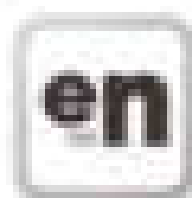
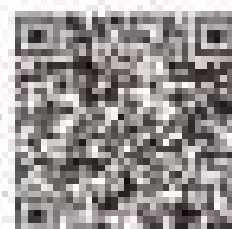


EN BRANCO

EM BRANCO



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: **7YSCP-FULLH-ORTDF-UTD7X**

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Pelo Conselho de Direção):

✓ **KEISA VICTÓRIA FERNANDES REIS ANDRADE** (CPF: 035.884.431-15) em
18/04/2023 (13:22)

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinaturas.e-conhecimento.org/assinaturas> e
insira o código de validação ou siga o link a seguir:

<https://assinaturas.e-conhecimento.org/assinaturas/7YSCP-FULLH-ORTDF-UTD7X>



CONTRATO

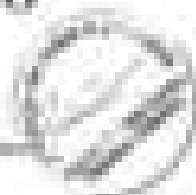
1º TABELÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Ata 10000
1º de 1980
Folha 12

DE FUNDAMENTAÇÃO
LEGISLATIVA

CONSTITUCIONAL
LEGISLATIVA

CONSTITUCIONAL LEGISLATIVA

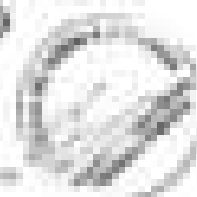


CONSTITUCIONAL LEGISLATIVA

CONSTITUCIONAL LEGISLATIVA

CONFEZIONE
EM BRANCO
CONTENUTO

1º TABELÃO DE NOTAS E PROTESTO
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL



1990 1991
 1992 1993
 1994 1995

© 2006 Blackwell Publishing Ltd, *Journal of Internal Medicine* 260: 101–108

[illegible]

10/10/10

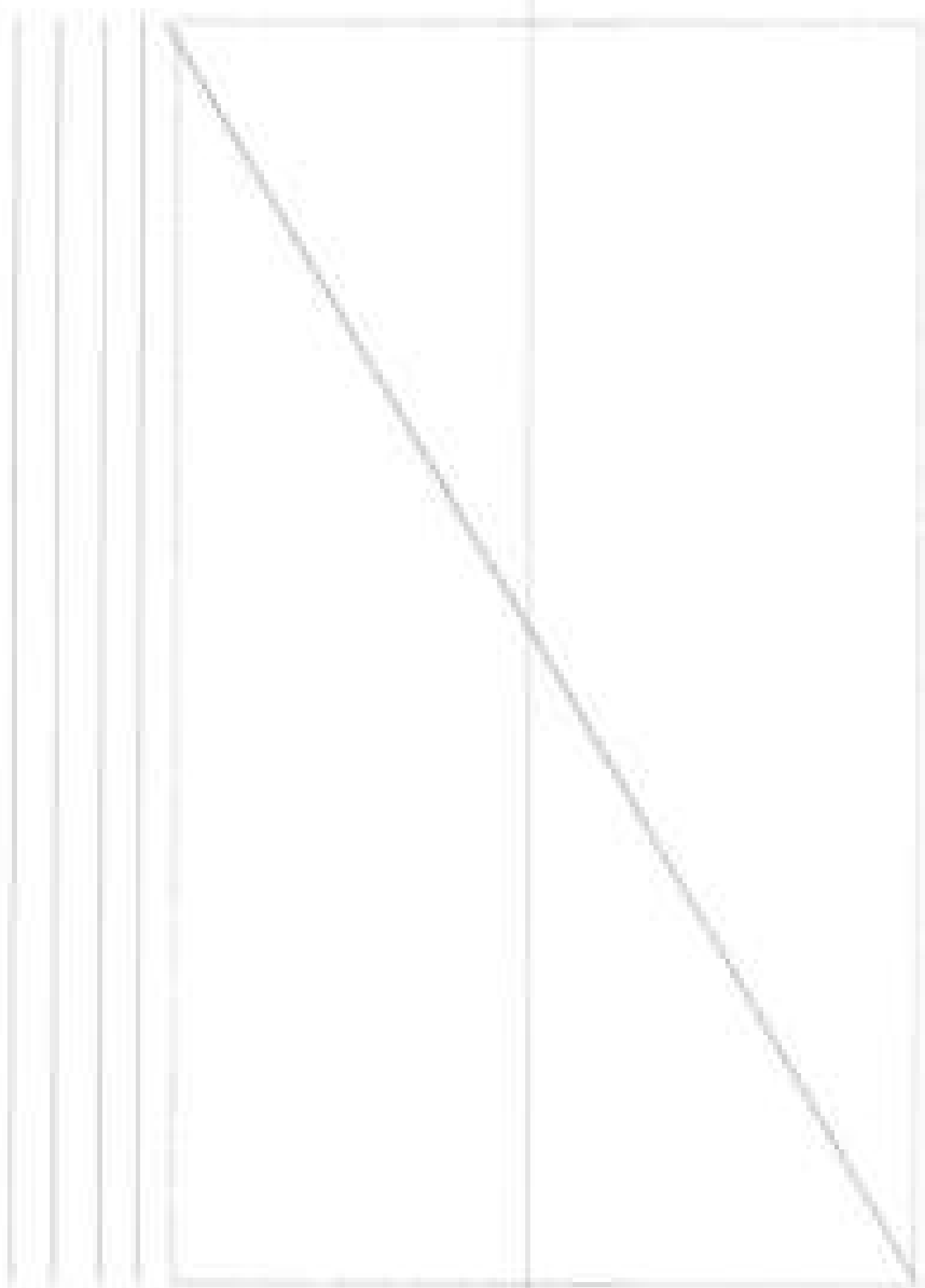
EM BRANCO

LA GRANCO

[illegible]

EMBRANCO

EM BRANCO



EN SPANO

Abstract

3

Copyright ©
2000 by
Pearson Education, Inc.

[illegible]

EMERSON

EMERSON

CÓPIA

EM BRANCO

Estado do Rio Grande do Sul
13/03/2019 12:12:26

LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - ADFPE

Atividades Licenciadas

CNAE	Descrição	Situação
9421-0/00	Corpos permanentes	Ativa

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CBMDF

Atividades Licenciadas

CNAE	Descrição	Situação
9421-0/00	Corpos permanentes	Ativa

INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL - IBRAM

Atividades Licenciadas

CNAE	Descrição	Situação
9421-0/00	Corpos permanentes	Ativa

SUBSECRETARIA DO SISTEMA DE DEFESA CIVIL - SUBSDC

Atividades Licenciadas

CNAE	Descrição	Situação
9421-0/00	Corpos permanentes	Ativa

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - PCDF

Atividades Exoneradas de Licenciamento

CNAE	Descrição
9421-0/00	Corpos permanentes

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - SEADOR

Atividades Exoneradas de Licenciamento

CNAE	Descrição
9421-0/00	Corpos permanentes

Unidade do Documento
00000000151220

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - SEEDF

Atividade Organizadora do Licenciamento

000000000000000000000000

000000000000000000000000

VIGILÂNCIA SANTARIA DO DISTRITO FEDERAL - VISADF

Atividade Organizadora do Licenciamento

000000000000000000000000

000000000000000000000000

COMBIO

CPF/INT. Nº 00.000.000.000-00
NRE 01.0000001

Assin: Rq de Assinatura Qualificada
15 de julho de 2018

Estado Social da Caixa Econômica Federal – CEF

Aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14.12.2017, arquivado no Registro de Comércio, sob o número nº 100000 em 20/02/2018, e alterado pelas seguintes Assembleias Gerais e suas respectivas deliberações de 19.01.2018 (1000018 em 19/02/2018); de 18.07.2018 (a seguir).

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, CARACTERÍSTICAS E NATUREZA

Art. 1º A Caixa Econômica Federal – CEF é uma instituição financeira sob a forma de empresa pública, de natureza jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda, regida pela Lei nº 709, de 12 de agosto de 1968, Lei nº 8.464, de 16 de dezembro de 1976, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Decreto nº 8.445, de 27 de dezembro de 2016, por seus Estatutos e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo único. A CEF adota como nome de fantasia a denominação CAIXA, inclusive para fins deste Estatuto.

Art. 2º A CEF tem sede e faz o seu trabalho, Caixa Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, e poderá criar e manter sucursais, filiais, agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento em outros locais do País e no exterior.

§ 1º A CEF poderá constituir subsidiárias integrais ou controladas, sempre com vistas ao complemento de atividades de sua própria ação, no País ou no exterior, nos termos da lei.

§ 2º Não depende de lei específica a participação da CEF em empresa privada, mediante de autorização de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da CEF e de suas respectivas subsidiárias.

§ 3º As instituições para cargo de administração ou de conselho fiscal que estiverem a CEF sujeitas (suas subsidiárias integrais), vinculadas ou sujeitas deverão observar integralmente as regras e indicações impostas pela Lei de Incorporações por Ações, bem como aquelas previstas nos artigos 11 a 18 deste Estatuto, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e no Decreto nº 8.445, de 27 de dezembro de 2016, e demais disposições aplicáveis.

§ 4º A CEF poderá firmar termos, convênios ou acordos cooperativos com suas controladas para fins de compartilhamento de custos, estruturas, pessoal e manutenção de despesas nos termos da lei, bem como em condições específicas a entidade financeira de prestação complementar que atenderá plano de negócios patrocinado pela CEF, desde que respeitados os limites previstos.

Art. 3º A CEF é instituição integrante do sistema financeiro nacional e órgão da execução de política do Governo Federal, e reger-se-á as normas e decisões dos órgãos competentes e a regulamentação do Banco Central do Brasil.

Art. 4º A administração da CEF reger-se-á os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e as seguintes preceitos:

1 - programação e coordenação de suas atividades, em linha de nível administrativo;

**CONSTITUIÇÃO DO BANCO
NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO**

Lei nº 10.097, de 12 de Dezembro de 2000
Brasília, 12 de Dezembro de 2000

Estatuto Social do Caixa Econômica Federal – CEF

I - descentralização da administração visando maior eficiência e agilidade de decisões, com descentralização e delegatização das tarefas e operações;

II - racionalização das gestões administrativas;

IV - simplificação da sua estrutura, visando a redução de custos financeiros;

V - incentivo ao aumento da produtividade, da qualidade, da eficiência, da eficácia e do atendimento dos serviços;

VI - aplicação de regras de transparência e de governança corporativa, privilegiando-se a máxima integridade, fidelidade e adoção de regras definidas em segmentos específicos de todos os setores para empresas estatais;

VII - aplicação dos princípios de responsabilidade socioambiental;

VIII - administração de negócios empresariais por práticas de gestão de risco e de controle interno; e

IX - adoção de controles, preferencialmente, por meio de sistemas de regulação e controle.

**CAPÍTULO II
DO OBJETO SOCIAL**

Art. 1º A CEF tem por objeto social:

I - receber depósitos, a qualquer título, inclusive os garantidos pelo Fidejuss, em especial os de natureza mobiliária, com o propósito de transferir a propriedade exclusiva dos títulos de propriedade e fiança e crédito em todos os ramos do País;

II - prestar serviços bancários de qualquer natureza, por meio de operações ativas, passivas e auxiliares, inclusive de intermediação e suprimento financeiro, sob suas próprias formas, e a prestação de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional;

III - administrar, com exclusividade, os serviços das instituições financeiras, nas formas de regulação e supervisão;

IV - exercer o monopólio das operações de câmbio entre, em caráter permanente e exclusivo;

V - prestar serviços delegados pelo Governo Federal ou mediante convênio com outras entidades ou empresas, relacionadas à sua estrutura e natureza de instituição financeira;

VI - realizar quaisquer operações, serviços e atividades negociais nos mercados financeiros e de capitais, internos ou externos;

VII - efetuar operações de subscrição, emissão e distribuição de ações, obrigações e quaisquer outros títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, para investimentos ou reservas;

**LEGISLAÇÃO
DO BRASIL**

**Lei nº 1.232, de 24 de novembro de 1959
de 24 de novembro de 1959**

Estabelece o Estatuto da Caixa Econômica Federal - CEF

IX - realizar operações relacionadas à emissão e à administração de títulos, inclusive os cartões cadastrais do Programa de Adiantamento do Trabalhador - PAT, nas modalidades adiantação e resgate;

X - realizar operações de câmbio;

XI - realizar operações de concessão de seguros e de valores mobiliários, arrendamento imobiliário e fiança, inclusive sob a forma de *leasing*;

XII - prestar, direta ou indiretamente, serviços relacionados às atividades de fomento à cultura e ao turismo, inclusive mediante intermediação e apoio financeiro;

XIII - atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e saneamento e infraestrutura, e como principal órgão de execução de política habitacional e de saneamento do Governo Federal, e operar como entidade de crédito imobiliário para promover o acesso à moradia, especialmente para a população de menor renda;

XIV - atuar como agente operador e principal agente financeiro do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XV - administrar fundos e programas delegados pelo Governo Federal;

XVI - prestar serviços e conceder empréstimos e financiamentos de natureza social, de acordo com a política do Governo Federal, observadas as condições de retorno, que deverão, no mínimo, resultar em custos operacionais, de captação e de gestão abaixo do;

XVII - manter linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte;

XVIII - realizar, na qualidade de agente do Governo Federal, por conta e ordem desta, quaisquer operações de serviços que lhe forem delegadas, nas instituições financeiras e de capital;

XIX - prestar serviços de custódia de valores mobiliários;

XX - prestar serviços de assessoria, consultoria, administração e gerenciamento de atividades econômicas, de políticas públicas, de previdência e de outras naturezas relacionadas à sua área de atuação, diretamente ou mediante contrato ou convênio com órgãos, entidades ou empresas;

XXI - atuar na exploração comercial de mercado digital voltada para pessoas físicas e jurídicas;

XXII - atuar em projetos e programas de cooperação técnica internacional para auxiliar na solução de problemas sociais e econômicos;

XXIII - realizar, na forma fixada pelo Conselho Diretor e aprovada pelo Conselho de Administração da CEF, aplicações não remuneradas ou parcialmente remuneradas destinadas especificamente a ações próprias e investimentos de caráter social, que se enquadram em tais programas e ações, que beneficiem prioritariamente a população de baixa renda, e prioritariamente nas áreas de habitação de interesse social, saneamento ambiental, gestão ambiental, geração de trabalho e renda, saúde, educação, desporto, cultura, justiça, segurança pública, alimentação,

**DECLARE Nº 00.000.000001.00
Nº 00.0000000-1**

**Assin - Lei da Assembleia Geral Extraordinária
15 de Junho de 2018**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

desenvolvimento econômico, desenvolvimento urbano e rural, e outras atividades de desenvolvimento sustentável;

XXII - realizar atividades no âmbito de parcerias com pessoas físicas ou com pessoas jurídicas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de promoção tecnológica, desde que compatibilizadas com o fortalecimento de sua missão, observados os regulamentos de licitação e contratos e demais normas aplicáveis;

§ 1º Na desempenha de suas atividades, a CEF opera com os investimentos de:

I - depósitos públicos, na forma da lei; e

II - depósitos de disponibilização de caixa dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, observada a legislação pertinente;

§ 2º A atuação prevista no inciso XXI do caput deverá manter em consonância com a visão no sentido de União e importância internacional ou multilateral de crédito, compatíveis para atender à cooperação técnica internacional.

**CAPÍTULO III
DO CAPITAL**

Art. 8º O capital autorizado da CEF é de R\$ 40.000.000.000,00 (quarenta e cinco bilhões de reais);

Art. 1º O capital social da CEF é de R\$ 30.183.023.344,72 (trinta bilhões, cento e noventa e três milhões, vinte e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), exclusivamente integralizado pela União;

§ 1º A constituição do capital social será realizada mediante deliberação da Assembleia Geral, após aprovação das propostas pelo Conselho de Administração, mediante o Conselho Diretor e o Conselho Fiscal e observadas as disposições do art. 32, vedada a constituição direta de lucro sem título pela conta de reservas;

§ 2º O capital social poderá ser aumentado, após aprovação pelo Assembleia Geral, em o limite do capital autorizado previsto no caput do art. 8º, independentemente de alteração estatutária.

**CAPÍTULO IV
DA ASSEMBLEIA GERAL**

Art. 9º A Assembleia Geral, constituída pelo conjunto ativo da CEF, é o órgão com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao seu objeto, nos termos da Lei nº 5.404, de 1976, e deste Estatuto;

Parágrafo único. A Assembleia Geral será convocada por deliberação do Conselho de Administração ou, nas hipóteses previstas em lei, pelo Conselho Diretor, pelo Conselho Fiscal ou pela União;

Art. 10º Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Presidente da CEF ou pelo estatutário que dele vier a designar;

CONSTITUIÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atos e Decretos da Assembleia Geral Extraordinária
de 26 de junho de 1978

Estaduto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

Art. 10. Nas Assembleias Gerais, tratam-se exclusivamente os assuntos declarados nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão, no curso da Assembleia, de assuntos gerais.

Parágrafo único. As atas da Assembleia Geral poderão ser lavradas na forma escrita, nos casos previstos no Lei nº 6.404/76.

Art. 11. A Assembleia Geral realiza-se de ordinariamente, uma vez por ano na forma da lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses da empresa exigirem, chamadas no respectivo regime relativo às convocações e deliberações.

Art. 12. A Assembleia Geral, além das ações previstas em lei, exercita-se para deliberar sobre:

- I – modificação do capital social;
- II – alteração do estatuto social;
- III – transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da CEF, observada a legislação especial;
- IV – escolha da remuneração dos administradores, dos membros do Conselho Fiscal e dos Diretores de Administração e Interventores de Região, de Forças Representativas e de Comissão de Ativos;
- V – escolha dos membros do Conselho de Administração;
- VI – destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho de Administração, exceto os representantes das ações representadas das empresas;
- VII – escolha e destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes;
- VIII – aprovação das demonstrações financeiras, da distribuição do resultado do exercício e das reservas e distribuição de dividendos e juros sobre o capital próprio;
- IX – autorização para a CEF assumir ações de responsabilidade civil contra os administradores, pelos prejuízos causados em seu patrimônio;
- X – emissão, no todo ou em parte, de participações de capital social da CEF;
- XI – permissão de ações ou outros valores mobiliários cujo montante exceda a competência do Conselho de Administração;
- XII – avaliação de bens para a formação do capital social, e
- XIII – outros assuntos que forem propostos pelo Conselho de Administração, pelo Fiscal, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

**CAPÍTULO II - DO REGIME JURÍDICO
DA CEF**

Atas - da 1ª Assembleia Geral Extraordinária
19 de julho de 1999

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

DAS NORMAS GERAIS

ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. A CEF tem a Assembleia Geral e as seguintes órgãos constituintes de administração:

I - o Conselho de Administração, que tem, na forma prevista em lei e neste Estatuto, atribuições, competências, orientações e fundamentos, e

II - a Diretoria, que tem atribuições e competências, sendo:

a) o Presidente da CEF;

b) até duas Vice-Presidentes;

c) o Diretor Jurídico, e

d) até cinco e um Diretores Executivos.

§ 1º Os membros mencionados nos artigos "a", "b", "c" e "d" do inciso II do artigo deste art. 13, constituem-se a representação interna e a gestão da CEF, nos limites das suas respectivas competências legais, deste Estatuto e atribuições definidas pelo Conselho de Administração.

§ 2º No âmbito da Diretoria, o Presidente e os Vice-Presidentes constituem o Conselho Diretor, nos termos das disposições legais e deste Estatuto, sendo os Vice-Presidentes responsáveis por áreas segregadas.

§ 3º Os Vice-Presidentes responsáveis pelas áreas segregadas integram o Conselho de Administração e Diretor de Área de Trabalho e o Conselho de Trabalho, Desenvolvimento e Salários, cujas competências e atribuições serão estabelecidas pelo Conselho de Administração e por este Estatuto.

§ 4º Os Vice-Presidentes das áreas segregadas não integram o Conselho Diretor e não respondem pelas demais atividades da CEF, limitando-se às atribuições do referido Conselho.

§ 5º As áreas de atuação dos Vice-Presidentes, inclusive as áreas segregadas, serão estabelecidas pelo Conselho de Administração.

§ 6º É função para instituir em cargo de Presidente, Vice-Presidentes e Diretores da CEF, a exemplo de compromisso com metas e resultados específicos a serem atingidos, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, e quem houver falhado nos encargos.

§ 7º Cabe aos órgãos da CEF, segundo as respectivas competências, sempre e tão somente este Estatuto e as deliberações do Conselho de Administração e manter as atribuições que lhes foram definidas em lei e neste Estatuto, sempre observando as premissas da sua teoria jurídica e das suas práticas de boa-fé corporativa.

§ 8º O Diretor Jurídico e os Diretores Executivos terão suas competências e atribuições definidas pelo Conselho de Administração, nos termos das disposições legais e deste Estatuto.

**CONSTITUIÇÃO DO
MSE - 21.08.2008-1**

**Assinada no 1º Assembleia Geral Extraordinária
18 de Junho de 2018**

Estatuto Social do Caixa Econômica Federal – CEF

§ 1º - De acordo da administração interna, no âmbito de suas competências, observar as seguintes regras de organização de funções:

I – as áreas de integridade e de gestão de recursos humanos sob a supervisão direta da Vice-Presidência de Gestão, vinculadas à Presidência do CEF, respeitadas as regulamentações do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil;

II – a Vice-Presidência designada exclusivamente para as funções das áreas de integridade e recursos humanos junto ao Banco Central do Brasil pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento de normas, processos e controles relativos à estrutura de gerenciamento de riscos e de capital;

III – as unidades responsáveis pela formulação de políticas e gestão de risco de crédito devem ser segregadas das unidades de regulação e de unidade estrutural de estrutura de sistema interno;

IV – a unidade do Conselho Diretor e sua responsáveis pela administração de recursos próprios do CEF atuará na gestão e na formulação da política de áreas segregadas, nos termos das disposições legais;

V – os membros do Conselho Diretor e os Diretores Executivos de suas áreas vinculadas não responderão isoladamente pelas atividades de formulação de políticas e pela administração ou operacionalização de áreas segregadas;

VI – um dos dirigentes responderá pelo cumprimento das medidas e comunicações relativas à prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 8.073, de 2 de março de 1990, e

VII – um dos dirigentes responderá junto ao Banco Central do Brasil pelo acompanhamento e supervisão das atividades afetas à Cautela, sendo-lhe permitido exercer outras atividades no CEF, exceto a de responsável pela administração de áreas segregadas;

§ 10. O Diretor Jurídico e os Diretores Executivos serão nomeados pelo Presidente da instituição dentre os empregados do CEF e ratos e constituídos pelo Conselho de Administração;

§ 11. O prazo de gestão dos membros da Diretoria será limitado de dois anos, sendo permitidos os reeleitos, não consecutivos;

§ 12. Não se considera recondução a eleição de membros para atuar em outra área da Diretoria;

§ 13. Uma vez restabelecida a eleição, o prazo de gestão estender-se-á até a conclusão dos seus mandatos na Diretoria;

DA REPRESENTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE MANDATÁRIOS

Art. 14. A representação do CEF, em juízo ou fora dele, compete ao Presidente e, nos limites de suas atribuições e poderes, isoladamente, aos Vice-Presidentes, Diretor Jurídico e Diretores Executivos, podendo para tanto constituir proctors e mandatários e conferir-lhes poderes e prerrogativas, segundo dispuserem a legislação e os órgãos internos e este Estatuto, ou por eles serem designados;

**LEI Nº 13.303, DE 2013
(LEI DE LICITAÇÃO)**

Assinada na Assembleia Geral Ordinária
de 19 de Junho de 2013

Estado Social da Caixa Econômica Federal – CEF

§ 1º Os instrumentos de mandato devem especificar de uma ou de várias formas que poderão ser prostrados e o prazo de duração do mandato, que permanecerão em vigência até que o seu signatário deixe de integrar o cargo, salvo se o mandato for expressamente revogado.

§ 2º Fica terminada de lei a desta Estatuto, sempre ao mesmo tempo, a vigência de mandatos dados, que poderão ser por prazo indeterminado.

DO MEMBRO E DA INVESTIDURA

Art. 13. Sem prejuízo de disposto neste Estatuto, os administradores da CEF serão submetidos às normas previstas na Lei nº 13.303, de 30 de Junho de 2013, na Lei nº 8.424, de 19 de Dezembro de 1976, na Lei nº 13.873, de 16 de Maio de 2013, e no Decreto nº 8.344, de 27 de Dezembro de 2013.

§ 1º Os administradores deverão atender as seguintes condições obrigatórias:

- I - ser brasileiro, residente e domiciliado no país;
- II - ser capaz de representação física e de facto de capacidade moral;
- III - ter estado correctamente comportado com o cargo para o qual foi indicado;
- IV - ter formação académica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 2º Os membros dos órgãos de administração serão nomeados em seus cargos mediante assentado de termos de posse.

§ 3º A CEF considerará ainda as seguintes condições para a caracterização de nomeação lícita de indicados para cargos nos órgãos de administração da empresa:

- I - não possuir contra si processos judiciais ou administrativos com acórdão desfavorável ao indicado, em qualquer instância;
- II - não possuir pendências comerciais ou fiscais ou reger de protesto ou de falência em qualquer estado de insolvência;
- III - não ter sido alvo de restrição de apontamentos relativos aos resultados de órgãos de controle interno ou externo em processos em andamento sob sua gestão, quando aplicável;
- IV - não possuir falta grave relacionada ao cumprimento do Código de Ética, Código de Conduta ou outras normas internas, quando aplicável;
- V - não ter sido objecto de processo de disciplinação disciplinar ou âmbito de qualquer entidade subordinada, subordinada ou filiada da CEF ou ter sido penalizado reprovado na administração em outra pessoa jurídica de direito público ou privado nos termos 2 (dois) anos em decorrência de apuração lícita, quando aplicável.

§ 4º Fica autorizada a representação de administradores à CEF antes de iniciar I e II do §1º para efeito, que deverão ser prestadas pelo Conselho de Administração.

CNPJ nº 06.988.000/0001-90
RFB, S/A, 00000000

Endereço: Rua de São João, 100, São Paulo/SP
13090-000

Estabelecimento Social da Caixa Econômica Federal – CEF

REPRESENTANTES E VOTAÇÕES

Art. 15. A instituição e posse dos membros dos órgãos de administração da CEF, além das atribuições previstas no art. 13, observadas as disposições, regulamentar e resoluções impostas pelo Lei nº 13.003, de 08 de junho de 2016, e regulamentada pelo Decreto nº 8.843, de 27 de dezembro de 2016, e demais legislações e normas aplicáveis aos gestores do Sistema Financeiro Nacional – SFN.

Art. 16. Não podem participar ainda dos órgãos de administração da CEF, além das impedições por lei:

I - os condenados, por decisão transitada em julgado, por crime doloso, de corrupção fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia pública, contra o R. público, contra a propriedade, contra o Sistema Financeiro Nacional e os bancos e para crimes que visem, ainda que temporariamente, a ocupar o cargo público;

II - os declarados inelegíveis para cargos de administração em instituições autônomas e vinculadas pelo Banco Central do Brasil ou em outras instituições públicas e privadas, controla e fiscalização de órgãos e entidades de administração pública, inclusive as entidades de previdência complementar, os sindicatos regulamentares, os sindicatos de representação e as empresas afins;

III - servidores estaduais, municipais ou afins, até a licença para ausência, comparecer ao plano de trabalho do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal;

IV - os que estiverem em mora com a CEF ou que lhe tenham causado prejuízo ainda não ressarcido;

V - os que estiverem a controla no período eleitoral do capital social de pessoa jurídica em mora com a CEF ou que lhe tenha causado prejuízo ainda não ressarcido, ou com empresa do mesmo grupo, bem como os que estiverem ocupando cargo de administração em empresa ou entidade nessa situação no exercício social imediatamente anterior à eleição;

VI - os que estiverem respondendo penalmente, sendo condenado ou administrado de pessoa jurídica, por condutas relativas a processo de falência não concluído judicialmente, condutas políticas com trânsito em julgado, crimes de fraude em fundos, inadimplência de obrigações e outras condutas de risco;

VII - os declarados inelegíveis ou inelegíveis, enquanto perdurar essa situação;

VIII - os que exercem cargo de administração, direção, fiscalização ou gerência em empresas que sejam fornecedoras ou clientes da CEF ou detiverem controle ou parcela superior a dez por cento do capital social de instituição financeira ou não, cujo mandato não seja confiante com os da CEF ou sua controladora e

IX - os que estiverem a controla ou participarem da administração de pessoa jurídica em recuperação judicial, concursalista, falida ou insolvente, no período de cinco anos anteriores à data de eleição e nomeação, excetuando-se os casos em que a participação tenha se dado na condição de acionista, credor ou administrador judicial;

**LEI Nº 10.833, DE 2006
DOU 10.03.2006/1**

**Assin.: do do Assembleia Geral Extraordinária
19 de Junho de 2018**

Estaduto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO

Art. 18. Além dos requisitos previstos no art. 15 e das relações e impedimentos previstas nos artigos 19 a 22, devem ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III, para o exercício dos cargos de Presidente, de Vice-Presidente e de membros do Conselho de Administração:

a) ter experiência profissional de, no mínimo:

as) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no área de atuação da CEF ou em área correlata devida parte a qual tiverem indicado em função de direção superior; ou

bs) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou do Conselho de Administração ou de membros de comitê de auditoria ou de órgão superior em empresas de porte de objeto social semelhante ao da CEF, entendendo-se como cargo de órgão superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos, não relacionados, mais altos da referida empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAB-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de confiança ou de pesquisador em área de atuação da CEF;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade afim ou intimamente relacionada à área de atuação da CEF;

b) – ter formação acadêmica em curso de graduação ou pós-graduação concluído no Brasil, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III – não se enquadrar nas hipóteses de incompatibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 17 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1993, nem as alternativas introduzidas pela Lei Complementar nº 735, de 4 de junho de 2013;

§ 1º As experiências mencionadas em item II do inciso I do caput não poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, quando que as experiências mencionadas em um mesmo item poderão ser somadas, desde que separem relativos a períodos distintos;

§ 2º Sem prejuízo dos requisitos previstos no caput do art. 18 e das relações e impedimentos previstos nos artigos 19 a 22, os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de advogado da CEF para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

a) – o advogado tenha ingressado na CEF por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

b) – o advogado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na CEF; e

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL
ART. 173, PARÁGRAFO 1º

Matemática da Universidade Federal do Rio de Janeiro
19 de julho de 2019

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

III – a empregada tenha ocupado cargo no quadro superior da CEF, compreendendo sua experiência para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput;

§ 2º Para o exercício do cargo de Presidente, Vice-Presidentes e Diretores, além das condições previstas nos artigos 1, II e III do caput deste artigo, deverão cumprir ainda que tenham exercido, nos últimos dez anos:

a) cargo gerencial em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por no mínimo dez anos;

b) cargo gerencial na área financeira ou outras atividades relacionadas de natureza ligada ao setor e em quatro das fontes seguintes de capital humano e gerencial fixadas na CEF, por no mínimo quatro anos: a)

a) cargo relevante em órgãos ou entidades de administração pública, por no mínimo dez anos;

§ 4º Sem prejuízo das condições estabelecidas no art. 15, não se aplicam os artigos 1 e II do caput aos administradores que tenham exercido cargo de direção em instituições do Sistema Financeiro Nacional por mais de cinco anos, exceto em compensação de crédito;

§ 5º As concessões sobre como representante das empregadas, aplicam-se as normas previstas na Lei nº 12.895, de 2016, bem como as regras do art. 15 deste Estatuto e as condições e impedimentos previstos nos artigos 15 e 17;

§ 6º O exercício do cargo de Diretor Jurídico é privativo de empregado ocupante do cargo de escalão de nível do quadro permanente da CEF que detenha capacitação técnica compatível com as atribuições do cargo, que possua um comprovado por formação acadêmica, experiência profissional ou outros requisitos julgados relevantes pelo Conselho de Administração, observadas as condições e impedimentos previstos nos artigos 15, 16 e 17 e na pertinente legislação;

§ 7º O exercício do cargo de Diretor Executivo é privativo de empregado do quadro permanente da CEF que detenha capacitação técnica compatível com as atribuições do cargo, observadas as condições e impedimentos previstos nos artigos 15, 16 e 17 e em legislação pertinente, bem como as demais estabelecidas pelo Conselho de Administração da CEF;

§ 8º Aplicam-se ainda aos Diretores Executivos as condições previstas no art. 15;

§ 9º O exercício dos cargos de Presidente, do Vice-Presidente, do Diretor Jurídico e do Diretor Executivo requer dedicação integral, vedado o qualquer de suas integrantes, sob pena de perda do cargo, o exercício de atividades em outras instituições, com ou sem lucro, exceto:

I – em sociedades de que a CEF participe, desde os investimentos e

II – em outras sociedades, com autorização prévia e expressa do Conselho de Administração, observada a regulamentação em vigor;

§ 10. O Presidente, os Vice-Presidentes, o Diretor Jurídico e os Diretores Executivos ficam impedidos do exercício de cargo ou emprego no prazo e condições definidos em lei, contado a

**CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DA CEF**

Asses. – Ao Ex. Assembleia Geral Ordinária
19 de julho de 1955

Relatório Social da Caixa Econômica Federal – CEF

partir da data do seu saída do cargo, de eventuais atividades ou atividades parciais no setor de sua área de atuação que configurem conflito de interesses.

§ 11. Indicações no período de impedimento de que trata o § 10 eventuais períodos de férias anuais remuneradas não gozadas previstas no § 8º do art. 23.

§ 12. Os registros e as relações empresariais para as administrações devedoras são responsáveis por todas as responsabilidades e obrigações existentes, inclusive em caso de recuperação.

Art. 16. Aos membros integrantes dos órgãos de administração e do Conselho Fiscal é vedado intervir em assuntos, processos decisórios, controle ou fiscalização de qualquer operação em que, direta ou indiretamente, sejam interessadas sociedades de que dependam o controle ou controle superior e dar por certo de capital social, quando se está impedimento, sendo, quando o controle ou a participação no capital for dado por pessoas de que trata o inciso III do caput do art. 17, a quando se trata de empresa na qual ocupem ou tenham ocupado cargo de gestão no exercício social imediatamente anterior à nomeação na CEF.

FUNÇÃO DO CARGO

Art. 20. Funtões e cargo:

I - o membro do Conselho de Administração que deixe de comparecer, sem justificativa escrita, a sete reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas durante o mesmo;

II - o Presidente, o Vice-Presidente, o Diretor Jurídico ou o Diretor Executivo que se afastar, sem autorização, por mais de trinta dias;

III - o Diretor Executivo que não se abstiver de interferir na forma de alínea "iv" do inciso VIII do caput do art. 25.

Parágrafo único. A perda do cargo não extingue a responsabilidade civil e penal a que estejam sujeitos os membros dos órgãos de administração, o Diretor Jurídico e os Diretores Executivos da CEF, em virtude do descumprimento de suas obrigações.

REMUNERAÇÃO

Art. 21. A remuneração dos membros dos órgãos de administração, do Diretor Jurídico e dos Diretores Executivos da CEF será fixada anualmente pela Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, observadas as limitações legais.

§ 1º A CEF designará toda e qualquer remuneração dos membros do Conselho de Administração, do Presidente, do Vice-Presidente, do Diretor e dos membros do Conselho Fiscal.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração não prevista em Assembleia Geral.

§ 3º Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal terão remuneração mais despesas de locomoção e outras necessárias ao desempenho de funções, sempre que realizadas fora do círculo em que for realizada a reunião.

**CONSTITUIÇÃO DO
SINTEC S/A**

Atos - da Assembleia Geral Extraordinária
19 de julho de 2019

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal - CEF

§ 4º Caso o membro reside no mesmo estado ou sede da empresa, a CEF poderá se despor de liquidação e administração.

§ 5º A remuneração mensal devida aos membros das Comissões de Administração e Fiscal da CEF não excederá a 10% (dez por cento) da remuneração mensal média dos membros da Diretoria, excluídas as parcelas relativas a adicional de férias e benefícios, sendo vedado o pagamento de participação de qualquer espécie, em favor da empresa.

VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO E FÉRIAS

Art. 22. Em caso de ausência, ausência, férias ou impedimentos previstos ao Presidente da CEF, dos Vice-Presidentes e das Diretores, os substitutos serão designados na forma a seguir:

§ 1º O Presidente da CEF será substituído:

I - nos afastamentos de até trinta dias consecutivos, por Vice-Presidente designado pelo Conselho de Administração;

II - nos afastamentos superiores a trinta dias consecutivos, por quem, na forma da lei, for nomeado diretamente pelo Presidente da República; e

III - no caso de ausência, até a posse do novo Presidente, por Vice-Presidente designado pelo Conselho de Administração.

§ 2º Os Vice-Presidentes, incluídos no bloco devedor segregados, por Diretor Executivo, designado pelo Conselho de Administração, observada a ordem de atuação de substituição.

§ 3º O Diretor Jurídico, os Diretores das áreas segregadas e o Diretor de Riscos, por empregados da área em grau de hierarquia imediatamente inferior, respectivamente, designados pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente da respectiva área.

§ 4º Os demais Diretores, por outro Diretor designado pelo Conselho Diretor.

§ 5º Os empregados que substituem os Diretores devem atender a todos os requisitos e condições exigidos aos administradores, sujeitos à análise do Comitê de Elegibilidade.

§ 6º Os empregados que substituem os Diretores, no exercício do cargo, não se beneficiam de férias e representatividade atribuídas aos administradores.

§ 7º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, o Diretor acumulará suas funções com as do outro Diretor, conforme for designado, sem recebimento de remuneração.

§ 8º É assegurada ao Presidente, aos Vice-Presidentes, ao Diretor Jurídico e aos Diretores Executivos e grau de férias anuais remuneradas, que podem ser acumuladas até o máximo de três períodos, sendo vedada sua concessão em espécie e indenização.

**SEÇÃO II
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

DECRETO Nº 10.340, DE 2008 (14.488)
DOU 14.12.2008

Assunto: – Lei da Assembleia Geral Federalista
19 de junho de 2008

Regulata Social da Caixa Econômica Federal – CEF

Art. 23. O Conselho de Administração é o órgão de decisão coletiva e de orientação geral das regidas da CEF, responsáveis por definir diretrizes e objetivos empresariais e por monitorar e avaliar os resultados da CEF.

COMPOSIÇÃO

Art. 24. O Conselho de Administração será composto por oito conselheiros eleitos pela Assembleia Geral, como segue:

I – um conselheiro indicativo pelo Ministro do Estado do Paraná, dentre eles o Presidente do Conselho e seu substituto, e dois membros independentes que deverão ser qualificados na forma da lei;

II – o Presidente da CEF, como membro nato, que não poderá assumir a Presidência do Conselho de Administração, mesmo que interinamente;

III – um conselheiro indicado pelo Ministro do Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IV – um conselheiro representante das empregadas na forma da Lei nº 12.263, de 28 de dezembro de 2010 e sua regulamentação, e da Lei nº 12.322/2010 e sua regulamentação;

§ 1º Os conselheiros serão eleitos pela Assembleia Geral para o prazo de gestão unificado de dois anos, contados da data de investidura, observada o disposto na Lei nº 12.263, de 28 de dezembro de 2010.

§ 2º O membro do Conselho de Administração eleito na forma do § 1º poderá ser reconduzido, no máximo, por uma única consecutiva e somente poderá voltar a fazer parte do Colegiado decantado, no máximo, duas vezes do término de seu último mandato.

§ 3º Na contagem do limite do prazo do mandato unificado e reconduções a que se refere o caput deste parágrafo no período anterior de gestão unificada há menção de dois anos no mesmo cargo na CEF, se houver.

§ 4º A recondução de que trata o § 2º deste artigo está condicionada à participação em evento de capacitação promovido pela CEF.

§ 5º Toda a gestão, os membros do Conselho de Administração permanecerão em exercício até o prazo das novas eleições.

§ 6º Em caso de vacância no curso da gestão, será eleito novo Conselheiro, que completará o prazo de gestão do substituto.

§ 7º O Conselheiro que completar o prazo de gestão do substituto, nos termos do § 6º, poderá ser reconduzido, observada o prazo máximo a que se refere o § 2º.

§ 8º Nas matérias em que não houver configurado o conflito de interesses do conselheiro da administração, a deliberação ocorrerá em reunião especial, exclusivamente convocada para esse finalidade, de que não participará o referido conselheiro.

**CONSTITUIÇÃO DO BANCO
DE DESENVOLVIMENTO**

**Atos e Ato de Assembleia Geral Extraordinária
de 25 de junho de 1978**

Estatuto Social do Caixa Econômica Federal – CEF

§ 8º O acesso à sala de reunião e aos documentos sociais referentes às deliberações da reunião especial de que trata o § 6º será assegurado a todos os membros do Conselho de Administração, no prazo de 15 dias.

§ 9º O representante dos empregados no Conselho de Administração será escolhido pelo voto direto dos empregados ativos da empresa, em eleição organizada e regulamentada pelo CEF, em conjunto com as entidades sindicais que os representam.

§ 10. O Conselho representa os empregados, assim como pelos empregados, poderá ser escolhido pela Assembleia Geral, no máximo, por três votos representativos e somente poderá votar a favor ou contra as deliberações da Assembleia, no máximo, dois anos de direito de seu último prazo de gestão.

§ 12. Sem prejuízo das manifestações e reclamações previstas nos artigos 15 e 17 deste Estatuto e da participação nas administrações de interesse em operação social em que exista interesse conflituoso com o do CEF, o representante de administração representante dos empregados não participará das deliberações e deliberações que envolvam direitos trabalhistas, remuneração, benefícios, pensões e indenizações de pensão complementar, honorários e demais direitos em que fique configurado o conflito de interesses.

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 25. Além das competências definidas na legislação, são atribuições do Conselho de Administração:

I – atuar como órgão superior de mediação entre a CEF e a Assembleia Geral e o Conselho de Fiscalidade e controle, quando solicitado por todos, sobre questões relevantes relacionadas ao desenvolvimento econômico e social do País e as atividades da CEF;

II – aprovar e revisar as políticas gerais de atuação da CEF definidas na legislação e normas dos órgãos de controle e fiscalização, o modelo de gestão, o plano de capital e o orçamento geral da CEF;

III – aprovar e acompanhar a plano de negócios, estratégia e de investimentos, e as ações de desenvolvimento, que deverão ser apresentadas pela Diretoria;

IV – aprovar e revisar as políticas de transações com partes relacionadas, conformidade e gerenciamento de risco, diversidade, divulgação de informações e participação acionária;

V – estabelecer, monitorar e acompanhar o sistema de governança corporativa da CEF;

VI – supervisionar os sistemas de gestão de risco e de controles internos, inclusive as áreas relacionadas à integridade das informações contábeis e financeiras e de relacionamento e controle de corrupção e fraude;

VII – aprovar a constituição de comitês independentes e a criação de comitês internos;

VIII – fiscalizar a execução da política geral dos negócios e serviços da CEF, e acompanhar e fiscalizar a gestão da Presidência, dos Vice-Presidentes, dos Diretores Executivos e do Diretor Jurídico.

**DECRETO Nº 10.000, DE 1994
DE 1994**

**Assinatura do Presidente da Assembleia Geral
de 1994**

Estaduto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

IX – avaliar o desempenho dos seus responsáveis, em relação às recomendações e providências das instituições das instituições financeiras, e em relação às instituições de controle, conforme representação técnica das instituições de controle;

X – manifestar-se, por escrito, sobre as propostas e pareceres administrativos e financeiros da Assembleia Geral;

XI – aprovar, supervisionar e controlar os processos relativos ao planejamento, à organização, à manutenção e à revisão da política de administração da CEF;

XII – aprovar o Conselho de Direção da CEF;

XIII – aprovar o conjunto de atividades previstas de controle interno, por proposta do Presidente da CEF;

XIV – deliberar sobre a constituição de subsidiárias integrais, controladas e participações minoritárias, sempre com vistas ao cumprimento dos objetivos de seu objeto social, sua forma de ser e de ser controlada;

XV – eleger os Vice-Presidentes da CEF, que deverão ser escolhidos a partir de proposta encaminhada pelo Conselho de Direção e Administração;

XVI – destituir os Vice-Presidentes da CEF;

XVII – tomar conhecimento das contratações por despesas e encargos, bem como de prestação de serviços, inclusive de consultoria, conforme listas a serem elaboradas pelo Conselho;

XVIII – deliberar sobre:

a) alterações estatutárias;

b) seu Regimento Interno, do Conselho de Direção, do Conselho de Administração e das demais Comissões, Departamentos e de subordinados;

c) proposta orçamentária da CEF e dos fundos e programas sociais por ela administrados ou operados e não subordinados e gestão externa, em conformidade com a política econômico-financeira do Governo Federal;

d) demonstrações financeiras da CEF, os fundos vinculados, e dos fundos sociais e programas por ela administrados ou operados, sem prejuízo de atuação do Conselho Fiscal;

e) regime de licitação e contratos da CEF;

f) sistema de gerenciamento de risco e de controle interno e suas respectivas políticas;

g) propostas de implementação de medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e regras, em decorrência de análise das reclamações e reclamações recebidas pelo Conselho;

**CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DO CEF**

**Atas da Assembleia Geral Extraordinária
de 20 de Junho de 2018**

Regulamento Social da Caixa Econômica Federal – CEF

12) nomeação da Assembleia Geral;

13) aprovação da inclusão de matérias no instrumento de convocação da Assembleia Geral, não se entendendo a rubrica "assuntos gerais";

14) definição dos recursos e valores para atuação financeira do próprio Conselho de Administração e do Conselho Diretor;

15) submissão de Carta Anual com exposição dos compromissos de conservação de objetivos de política pública e governança corporativa;

16) estabelecimento da política de performance;

17) aprovação da avaliação anual de desempenho, individual e coletivo, dos administradores, com apoio do Comitê de Governança;

18) aprovação e fiscalização do cumprimento das metas e resultados específicos e ações alcançadas pela maioria do Conselho Diretor;

19) promoção, anual, da análise do andamento das metas e resultados na execução de planos de negócios e estratégia de longo prazo, sob pena de sanção, devendo publicar suas conclusões e recomendações ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas, reservadas as informações de natureza estratégica, nos termos de lei;

20) elaboração do livro de representante da CEF nas assembleias de empresas constituídas, sociedades ou corporações, por proposta do Conselho Diretor da CEF, nos termos de lei, estatutos e acordos de acionistas, se houver, para distribuição de resultados sob a forma de dividendos ou pagamento de juros sobre capital próprio, distribuição de capital social, e outras formas de incorporação das referidas empresas;

21) regulamento que discipline a forma de escolha dos membros das entidades e órgãos de Auditoria Interna, de Correção e de Qualidade, observada a legislação específica;

22) regimento por meio de instrumentos sujeitos ao controle principal do gerenciamento;

23) Regulamento da Atividade de Auditoria Interna da CEF, nos termos da legislação vigente; e

24) participação das empresas nos fóruns da CEF, por proposta do Presidente da CEF, ouvido o Conselho Diretor, respeitada as orientações e diretrizes da SAST e demais normas aplicáveis;

XX - submeter ainda as seguintes matérias a serem submetidas à decisão da Assembleia Geral, por proposta apresentada pelo Presidente da CEF:

a) prestação de contas anual, segregada, dos investimentos e custos das áreas de resposta da CEF, destacando especialmente os custos sociais e serviços assegurados pela empresa e instituições e programas e serviços entregues pelo Governo Federal;

b) atuação, no todo ou em parte, de ações de propriedade da CEF em empresas constituídas, subscrição de recursos e direito de subscrição de ações ou debêntures convertíveis em ações em

**CONSTITUIÇÃO DO
INSTITUTO**

Atas da Assembleia Geral Ordinária
de 18 de julho de 1978

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal - CEF

empresas controladas; venda de participações controladas em ações de sociedades e de unidades de empresas controladas;

e) emissão, fusão ou incorporação de empresas controladas pela CEF;

f) permuta de ações ou outros valores mobiliários representativos de participação de CEF no capital de empresas controladas;

g) pagamento de dividendos e prós sobre o capital próprio;

h) constituição do capital de CEF;

i) atos da CEF considerados em favor de ações de atividades ou recursos a serem feitos previstos no artigo, em caráter temporário de natureza social, referentes ao disposto no art. 118 da Lei nº 8.038, de 18 de dezembro de 1975, com relação às empresas em que tenha participação e

f) as propostas apresentadas pelo Presidente sobre distribuição global, distribuição de resultados líquidos, distribuição e aplicação dos lucros apurados, constituição de fundos de reservas e provisões e a aplicação de montantes previstos com as reservas de lucros;

XX - estabelecer a política de remuneração de administradores da CEF e respectivos substitutos e supervisionar a implementação, operacionalização, controle e revisão desta política;

XXI - fiscalizar as atividades e participar para fins de remuneração global dos membros das ligas sindicais das empresas substituídas integral ou parcialmente e que deverão ser observadas pela CEF, nas reuniões das Assembleias Gerais de referidas empresas, nos termos da lei;

XXII - nomear e destituir o Diretor Jurídico e os Diretores Executivos, por proposta do Presidente da CEF;

XXIII - substituir as áreas de atuação dos Vice-Presidentes e dos Diretores Executivos, por proposta do Presidente da CEF, observadas as normas do Estado;

XXIV - aprovar a criação, extinção e alteração de Superintendências Regionais e outras unidades administrativas e gerenciais, por proposta de proposta do Presidente da CEF;

XXV - nomear os Banco Central do Brasil e nomeação e exoneração do Presidente da CEF;

XXVI - designar o Vice-Presidente que substituir o Presidente da CEF em sua impedimento;

XXVII - deliberar sobre a designação e exoneração do Diretor, do Coordenador do Auditor Chefe da CEF, observado o regime de regime;

XXVIII - deliberar sobre a criação, extinção e substituição dos representantes da CEF nos Conselhos Deliberativos e Fiscal e no Diretoria Executiva de entidades de personalidade jurídica por ela patrocinada, mediante proposta do Presidente da CEF;

XXIX - avaliar os resultados anuais relacionados ao sistema de gerenciamento de risco e controles internos da CEF;

**CEJUVAP Nº 01.001.000.000-00
RGE. 01.000.000-00**

**Asses - Atos de Assessoria Geral/Trabalhistas
19 de junho de 1979**

Estabelece Social da Caixa Econômica Federal - CEF

EEA - nomear e destituir os membros das Comissões de Auditoria, de Indicação e Remuneração, de Planos Rotacionais, de Correção, de Otimização de Ativos, de Oportunitade e do Comitê Independente de Riscos;

EEB - aprovar o plano de trabalho anual do Comitê de Auditoria e o orçamento destinado a cobrir as despesas necessárias à sua implementação;

EEC - manifestar-se acerca das ações e serviços implementados para correções temporárias de possíveis deficiências de controle e de gerenciamento de riscos;

EEDE - aprovar projetos de criação, extinção e supressão de agências, filiais, representações e escritórios no exterior;

EEEF - avaliar formalmente, ao término de cada ano, o desempenho do Presidente da CEF, dos Vice-Presidentes e das Comissões e, se necessário, poderes conferidos com o apoio metodológico e processual do Comitê de Oportunitade, nos processos de avaliação de desempenho será realizado de forma individual e coletiva, conforme previamente definido pelo Conselho de Administração, devendo ser avaliados na forma unificada na aprovação;

EEFV - avaliar as demais entidades afiladas ao seu poder de fiscalização e emitir pareceres documentais de conclusão sobre Estado, respeito às questões de natureza estratégica de sua competência;

EEFVI - avaliar a realização da auditoria interna periódica sobre as atividades da entidade filiada de prestação complementar que administra plano de benefícios patrocinado pela CEF;

EEFVII - manifestar-se sobre o relatório trienal da auditoria interna sobre as atividades de entidade patrocinada de prestação complementar, para posterior envio à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;

EEFVIII - avaliar a qualidade de ativos não de uso próprio da CEF e avaliar a necessidade de mantê-los, de acordo com as informações prestadas pelo Conselho Diretor;

EEIX - aprovar o orçamento anual e a estrutura funcional da Auditoria Interna, por proposta do Presidente da CEF;

EL - solicitar afastamento a tempo ao Presidente da CEF, relativo a falta de férias, nos termos do Art. 32, §§ 1º e 2º;

ELI - aprovar Assessoria Cabeiras de Trabalho, quantidades máximas de pessoal próprio, plano de cargos e salários, propostas de deslocamento de empregados e políticas de gestão de pessoas da CEF, respeitadas as prerrogativas e diretrizes do GESP e GCPAR;

ELII - manifestar sobre remuneração dos membros do Conselho Diretor e Diretores, incluindo remuneração variável;

**EXPLANT - C-01.000.000001.00
R00E-01.00000001**

**Assunto: Estatuto Social Caixa Econômica Federal
10 de julho de 2019**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

§ 1º A fiscalização de que trata o inciso VII deste artigo poderá ser exercida isoladamente pelas Conselheiras, que terão acesso aos livros e papéis da CEF, e poderão requisitar aos membros do Conselho Diretor as informações que considerarem necessárias ao desempenho de suas funções.

§ 2º As prestações decorrentes da fiscalização de que trata o § 1º deste artigo serão submetidas à deliberação do Conselho de Administração.

§ 3º O Conselho de Administração é responsável pelas informações divulgadas no relatório anual sobre a situação do gerenciamento da caixa e do gerenciamento do capital da CEF.

§ 4º O Conselho de Administração realizará anualmente a avaliação do desempenho.

FUNIONAMENTO

Art. 26. O Conselho de Administração se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus integrantes, e somente deliberará com a presença de, no mínimo, quatro de seus integrantes, por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de qualidade, além de não estarem obrigadas as demais condições de funcionamento previstas em seu regimento interno.

§ 1º O Presidente do Conselho de Auditoria e o Diretor Jurídico participarão de todas as reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto, salvo disposição em contrário.

§ 2º Ao menos uma vez por ano será realizada reunião exclusiva, com a presença do Presidente da CEF, para aprovação do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAIAI e do Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna – RAIAI.

**SEÇÃO II
DO CONSELHO DIRETOR**

Art. 27. O Conselho Diretor é órgão colegiado representativo para gestão e representação da CEF.

COMPOSIÇÃO

Art. 28. O Conselho Diretor é composto pelo Presidente da CEF, pelo o proreitor, e pelas Vice-Presidentes, eleitos no das áreas supracitadas, sendo que o Presidente será nomeado e demitido ad nutum pelo Presidente da República e as Vice-Presidentes eleitos pelo Conselho de Administração, na forma estabelecida no art. 29, incisos IV e V.

§ 1º O prazo de gestão das membros do Conselho Diretor será definido de dois anos, sendo permitidos, no máximo, três reconduções, e somente poderá voltar a fazer parte do Colegiado Decisorio, no máximo, dois anos do término de seu último mandato.

§ 2º Na contagem do limite do prazo de gestão definido a recondução a que se refere o § 1º serão consideradas as períodos anteriores ao gestão exercida há menos de dois anos no mesmo cargo na CEF, no todo.

§ 3º Não se considera recondução a eleição de membro do Conselho Diretor para atuar em outra Vice-Presidência da CEF.

**ESTATUTO DO BANCO DE
RENTES DO BRASIL**

Atos do Conselho Geral Estatutário
19 de julho de 1994

Estatuto Social do Caixa Econômica Federal – CEF

§ 4º A reconstituição de que trata o § 1º está condicionada à participação em evento de capacitação anual obrigatória para CEF nos últimos dois anos;

§ 5º Fica a gestão, no momento do Conselho Diretor permanente em exercício sob a presidência desta instância.

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 28. Além das competências definidas em lei, são atribuições do Conselho Diretor:

I - apresentar, sob a forma de relatórios anuais do Conselho de Administração do ano anterior, à quem compete sua aprovação;

II - a plano de negócios para o exercício anual seguinte; e

III - a estratégia de longo prazo avaliada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos cinco anos;

IV - auxiliar o Presidente do CEF na elaboração do modelo de gestão e do plano estratégico da instituição;

VI - fazer instalar as políticas de atuação e o planejamento estratégico do CEF;

VII - estabelecer e supervisionar o sistema de governança corporativa do CEF;

VIII - aprovar os planos para implementação e execução da estratégia, conforme aprovação dos integrantes do Conselho Diretor;

IX - aprovar os Regimentos Internos do Conselho de Ética e das Comissões Especializadas, sendo transmitidos ao Conselho de Administração, por proposta do Presidente do CEF;

X - deliberar sobre os seguintes assuntos e sobre subsidiários e aprovação do Conselho de Administração, por iniciativa do Presidente do CEF:

a) propostas e resoluções das políticas gerais de atuação do CEF definidas na legislação e normas das agências de controle e fiscalização, inclusive de gerenciamento de risco e de crédito, o modelo de gestão, os estratégias e os limites de gerenciamento de risco e de capital, de liquidez e o orçamento geral do CEF, à exceção das políticas de atuação das áreas segregadas;

b) plano estratégico e o plano de capital do CEF;

c) demonstrações financeiras, resultados do CEF e dos programas e fundos sociais por ele operados ou administrados;

d) propostas operacionais e resoluções administrativas relativas ao orçamento, à execução de área de Auditoria Interna, de distribuição do resultado líquido, do pagamento de dividendos e de juros sobre o capital próprio, de constituição de reservas, de aprovação de portuária proposta com as reservas de fundos do CEF e dos programas e fundos sociais por ele administrados ou operacionalizados e não administrados e gestões externas;

ESTATUTO SOCIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(LEI Nº 3.365/1966)

Brasília - 14 de dezembro de 1966 (Sessão Extraordinária)
15 de julho de 1977

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal - CEF

II - prestação de todas as atividades próprias, das instituições e contas das áreas de negócios da CEF, dedicando especialmente os recursos humanos e técnicos necessários para empresas e instituições e programas e serviços dirigidos pelo Governo Federal;

IV - proposta de criação, instalação e suprimento de agências, filiais, representações e escritórios no exterior;

V - Regulamento de estatutos e contratos, nos termos da Lei;

VI - sistema de controle interno e suas revisões periódicas, apresentando anualmente ao Conselho de Administração;

II - proposta de distribuição do voto do representante nos órgãos de administração de empresas subsidiárias, comitês de dirigentes da CEF, nos termos da lei, estatutos e acordos de economia, se houver, para distribuição de resultados sob a forma de dividendos ou pagamento de juros sobre capital próprio, além, tudo ou parcialmente, a distribuição do capital social;

II - proposta de constituição de subsidiárias e a aquisição de participações societárias estrangeiras para cumprir o plano social da empresa, nos termos da lei e dos Estatutos;

II - proposta de emissão de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no País ou no exterior;

VII - aprovar, recusar ou ceder, dentro dos poderes conferidos expressos, a:

a) alienação de bens de alto patrimônio, com exceção das participações societárias em empresas controladas, desde o Conselho Fiscal nos casos de alienação ou criação de bens móveis de alto preço, desde quando os bens de primeira mão sejam adquiridos;

b) constituição de bens reais;

c) prestação de garantias e obrigações de terceiros;

d) renúncia de direitos;

e) transação ou redução do valor do crédito em negociação;

II - distribuir e aplicar os lucros líquidos, na forma da deliberação do Conselho de Administração, observando a legislação vigente;

II - aprovar os planos pessoais para Presidentes e para Vice-Presidentes, desde os relativos a áreas estratégicas;

II - decidir sobre prêmios de cargo, pensões, salários, viagens e benefícios, criação de empregos, criação de pessoal e suas alterações, observando a legislação vigente e este Estatuto;

II - aprovar a designação e a dispensa dos titulares das funções qualificadas de pessoal de Superintendências Regionais e outras unidades hierarquicamente superiores, mediante proposta do Presidente da CEF;

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL
ART. 170, IV

Matriz: Lei de Associações (Lei 5.000/1966)
19 de julho de 1966

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

III – aprovar os estatutos de criação das instituições de membros para integrar os conselhos e órgãos de administração das empresas e instituições de que a CEF participe na forma direta ou indireta representando, por proposta do Presidente da CEF;

IV – decidir sobre a criação, extinção e aumento de agências, escritórios, representações, dependências, filiais e outros pontos de atendimento no País;

V – aprovar a estrutura das unidades vinculadas à Presidência e às Vice-Presidências da CEF, observadas as diretrizes de atuação estabelecidas pelo Conselho de Administração;

VI – reconhecer as atos societários em favor acordos de aquisição ou renúncia a direitos sobre prestação de bens, assumir quaisquer compromissos de natureza societária referentes ao disposto no art. 118 da Lei nº 6.404, de 1976, aprovar, em relação às empresas de cujo capital a CEF participe sem poder o controle, os seguintes atos societários:

a) alienação, no todo ou em parte, de ações de propriedade da CEF nas empresas; subscrição ou renúncia a direito de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações nas empresas; emissão de debêntures conversíveis em ações da Subordede e de emissão das empresas;

b) fusão, tanto na incorporação das empresas, e

c) permuta de ações no mesmo valor mobiliário representativo da participação da CEF no capital das sociedades;

VII – aprovar a criação de empregados da CEF e suas subsidiárias integradas e a outras regras de administração pública, quando convenientes desde que a CEF;

VIII – formular recomendações ao Poder Judiciário e ao Comitê de Auditoria e assistência na evidência de situações que ocorridas importa participação dos órgãos fiscalizadores, na forma do § 1º do art. 47, do prazo de vista e quatro meses de identificação;

IX – manifestar-se sobre proposta do Presidente da criação, extinção e aumento de Superintendências Regionais, e ser aprovada pelo Conselho de Administração da CEF;

X – aprovar a estrutura nacional gerencial e informes econômico-financeiros elaborados pelo Conselho de Administração;

XI – aprovar os Regimentos Internos;

XII – dispor sobre a concessão de férias do Presidente, das Vice-Presidências, do Diretor Jurídico e dos Diretores Executivos, que tenham em comumidade com o período de duas pessoas, sendo emitida sua concessão em espécie e documentação;

XIII – apresentar relatório anual ao Conselho de Administração sobre a atividade realizada de prestação complementar e seus planos de previdência, que deverá ser encaminhado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para conhecimento; e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, em até 30 (trinta) dias após sua aprovação pelo referido órgão de administração, com exceções para:

a) a atividade das atividades sociais;

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

ANEXO – DA 12ª REUNIÃO GERAL ORDINÁRIA
19 de julho de 2019

Relatório Social da Caixa Econômica Federal – CEF

1) o perfil dos investimentos;

2) a existência, a qualidade e o suficiente acordados, transações e situações em aberto;

3) o gerenciamento das finanças e

4) a eficácia das controles internos.

CCF – analisar a entidade fechada de previdência complementar e apresentação de plano de ação para correção de possíveis irregularidades encontradas quando da realização da auditoria interna periódica, visando a devida acompanhamento e sua implementação, buscando ser estável conformemente aos Conselhos Deliberativo e Fiscal de entidade filiada. Será como ao Conselho de Administração da CEF.

CCF – fornecer informações e esclarecimentos técnicos aos membros titulares pelo CEF aos Conselhos Deliberativo e Fiscal de entidade filiada de previdência complementar;

CCF – auxiliar a CEF fazer serviços, atendendo as atividades operacionais com êxito, subsidiando integralmente para fins de compartilhamento de custos, estruturas, políticas e implementação de estratégias nos termos de lei, inclusive externar a entidade fechada de previdência complementar que adquirem para os benefícios que possuem e

CCF – avaliar formalmente, ao término de cada ano, o desempenho dos Diretores, podendo contar com o apoio metodológico e procedimental do Comitê de Integridade, cujo processo de avaliação de desempenho será realizado de forma individual e coletiva, conforme metodologia e indicadores previamente definidos pelo Conselho. Devem também ser estável conformemente ao Conselho de Administração.

§ 1º Os Conselhos Diretor e Fiscal de entidade filiada, com limitação expressa, das poderes de constituição de suas regras, prestação de garantias e obrigações de recursos, mediante de decisão, formação ou redução do valor de cotas em negociação.

§ 2º As atividades das poderes previstas no inciso VIII e § 1º deste artigo, quando destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão formalizadas por meio de instrumento de mandato político assinado pelo Presidente e um Vice-Presidente ou por dois Vice-Presidentes.

§ 3º O Conselho Diretor, para melhor desempenho de suas funções e maior agilidade no processo decisório, poderá constituir comitês integrados por seus membros, integrantes e demais integrantes competentes e apoiar específicos, observadas as disposições legais, de tudo sendo oitiva ao Conselho de Administração da CEF.

§ 4º Os comitês constituídos na forma do § 3º devem adotar regimentos próprios, aprovados pelo Conselho Diretor.

FUNÇÃOAMENTO

Art. 28. O Conselho Diretor se reúne ordinariamente ao menos uma vez por semana ou, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente, e deliberará por maioria simples.

CONSTITUIÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
NOBRE E L. 2009/028-1

Assinada - Ata da Assembleia Geral Extraordinária
19 de julho de 2019

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

IV - verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que não haja conflito de interesses de membros do Conselho e Diretores;

V - verificar o cumprimento do Código de Conduta, conforme art. 18 do Decreto nº 8.948, de 17 de September de 2019, bem como promover instrumentos pedagógicos aos empregados e dirigentes da empresa sobre o tema;

VI - coordenar os processos de identificação, identificação e avaliação dos riscos e que está sujeito a empresa;

VII - coordenar a elaboração e monitorar os planos de ação para mitigação dos riscos identificados, reavaliando continuamente a atuação e a eficácia de gestão de riscos;

VIII - estabelecer planos de contingência para os principais processos de trabalho da organização;

IX - elaborar relatórios periódicos de suas atividades, submetendo-os ao Conselho Diretor, ao Conselho de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;

X - desenvolver a importância da conformidade e do gerenciamento de riscos, bem como a responsabilidade de cada área da empresa nesse aspecto; e

XI - outras atividades correlatas definidas pelo dirigente ao qual se vincula.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DE TERCEIROS

Art. 10. O Conselho de Administração e Gestão de Ativos de Terceiros é órgão colegiado deliberativo, responsável pela gestão e representação da CEF quanto à administração e gestão de ativos de terceiros.

COMPOSIÇÃO

Art. 11. O Conselho de Administração e Gestão de Ativos de Terceiros é composto pelas seguintes pessoas:

I - Presidente da CEF, que o preside;

II - Vice-Presidente designado para a administração e gestão de ativos de terceiros;

III - Vice-Presidente designado para a função de controle e riscos; e

IV - Vice-Presidente designado para a gestão de distribuição de produtos e serviços.

SAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS

Art. 12. São atribuições e competências específicas do Conselho de Administração e Gestão de Ativos de Terceiros:

1. - aprovar as operações com aquisição de papéis privados, que envolvam risco de crédito para a CEF;

CEJAFMT-C-00.000.000000-00
NRE-01.000000-00

Atos: Atos do Conselho Geral Econômico
19 de julho de 1978

Estado Social da Caixa Econômica Federal - CEF

II - exam. contas anuais do Conselho de Administração da CEF, sobre questões relevantes sobre o mercado de fundos de investimento, carteira administrada e a atuação do Vice-Presidente responsável pela administração e gestão de ativos de terceiros;

III - examinar os resultados de atividades financeiras e econômicas relativos aos fundos de investimento e carteira administrada do Vice-Presidente responsável pela administração e gestão de ativos de terceiros;

IV - examinar a prestação de contas anual dos Fundos de Investimentos, para posterior aprovação pela respectiva Assembleia Geral Ordinária.

FUNCIONAMENTO

Art. 35. O regimento interno do Conselho de Administração e Gestão de Ativos da Temporária define a periodicidade de suas reuniões, convocação e forma para deliberação coletiva, sendo certo que caberá ao Presidente do Conselho, para os seus membros, o voto de qualidade, em caso de empate nas votações.

Parágrafo único: Das reuniões participam, obrigatoriamente, o Vice-Presidente designado para a função de controle e fiscalização, o Vice-Presidente responsável pela administração e gestão de ativos de terceiros e o Diretor Jurídico, ou os seus substitutos, e o quórum para deliberação coletiva será de, no mínimo, três de seus membros.

SEÇÃO VI

DO CONSELHO DE FUNDOS GOVERNAMENTAIS E LOTERIAS

Art. 36. O Conselho de Fundos Governamentais e Loterias é órgão colegiado responsável pela gestão e representação da CEF quanto à administração ou operacionalização dos fundos federais e dos fundos instituídos pelo Governo Federal, inclusive o FGTS.

COMPOSIÇÃO

Art. 37. O Conselho de Fundos Governamentais e Loterias é composto pelos seguintes membros:

I - Presidente da CEF, que o preside;

II - Vice-Presidente designado para a administração ou operacionalização dos fundos federais e dos fundos instituídos pelo Governo Federal, inclusive o FGTS;

III - Vice-Presidente designado para a função de controle e fiscalização;

IV - Vice-Presidente designado para a gestão de distribuição de proventos e benefícios.

DA ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS

Art. 38. São atribuições e competências específicas do Conselho de Fundos Governamentais e Loterias:

**CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO DE FUNDOS GOVERNAMENTAIS E
LÍQUIDAÇÃO DE FUNDOS GOVERNAMENTAIS**

Brasília, 1 de Maio de 2004 (Sessão Ordinária do Conselho de Fundos Governamentais)
19 de Junho de 2004

Estatuto Social do Caixa Econômica Federal – CEF

I – opinar, quando solicitado pelo Conselho de Administração, sobre questões relativas aos negócios e serviços da Vice-Presidência responsável pela administração ou operacionalização das contas federais e dos fundos instituídos pelo Governo Federal, incluindo o FGTS, e

II – examinar as atividades de auditoria interna e sistema relativas aos negócios e serviços da Vice-Presidência responsável pela administração ou operacionalização das contas federais e dos fundos instituídos pelo Governo Federal, incluindo o FGTS.

FUNCONAMENTO

Art. 38. O regimento interno do Conselho de Fundos Governamentais e Líquidação define a periodicidade de suas reuniões, convocação e forma para deliberação colegiada, sendo certo que caberá ao Presidente do Conselho, além de sua presidência, o voto de qualidade, em caso de empates nas votações.

Participam ainda das reuniões participando separadamente, o Vice-Presidente designado para a função de controle e risco, o Vice-Presidente responsável pela administração ou operacionalização das contas federais e dos fundos instituídos pelo Governo Federal, incluindo o FGTS, e o Diretor Jurídico ou seu substituto, e o quórum para deliberação colegiada será de no mínimo três de seus membros.

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 40. Compete ao Conselho de Fundos Governamentais e Líquidação e ao Conselho de Administração e Gestão de Risco do Sistema, respectivamente:

I – fazer a seleção superior dos negócios e serviços e estabelecer diretrizes para atuação da Vice-Presidência que lhe é vinculada;

II – aprovar as políticas de atuação da Vice-Presidência que lhe é vinculada e submeter as deliberações do Conselho de Administração, por intermédio do Presidente do CEF;

III – aprovar e acompanhar a implementação do plano para execução da estratégia adotada pela Vice-Presidência que lhe é vinculada;

IV – acompanhar a execução da política geral dos negócios e serviços da Vice-Presidência que lhe é vinculada solicitando, a qualquer tempo, informações sobre fatos, dados, registros eletrônicos, serviços, operações, contratos e quaisquer instrumentos de atos;

V – fazer ajustes no âmbito da atuação da Vice-Presidência que lhe é vinculada, quando não estiverem contemplados no regime geral de ajustes do CEF;

VI – aprovar sobre o planejamento e estratégia de atuação da Vice-Presidência que lhe é vinculada;

VII – aprovar sobre os produtos da Vice-Presidência que lhe é vinculada e aprovar a política de distribuição desses produtos no âmbito do atendimento, distribuição e registros do CEF;

CAPÍTULO 2º - ORGANIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

Atos: No de Decretação: 0001/2000
16 de julho de 1999

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

VII – analisar e determinar as áreas competentes a contratar os serviços e consultorias e, em especial, opinar sobre a contratação de serviços independentes para a avaliação dos negócios e serviços da Vice-Presidência que lhe é vinculada e a receber os seus contratos;

IX – avaliar o trabalho da gestão da Vice-Presidência que lhe é vinculada;

X – opinar sobre a proposta de Regimento Interno e encaminhá-la à aprovação do Fórum Superior quando necessário;

XI – opinar sobre a proposta de estrutura organizacional da Vice-Presidência que lhe é vinculada; e

XII – opinar sobre a proposta de seu regimento interno enviada pela Presidência.

SEÇÃO VII DAS VICE-PRESIDÊNCIAS DELEGADAS

COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 41. Além das Vice-Presidências que integram o Conselho Diretor, serão criadas e determinadas no futuro pelo Conselho de Administração, das Vice-Presidências que responderão exclusivamente pela administração e gestão de alguns dos setores e pela administração ou operacionalização das atividades federais e das funções instituídas pelo Governo Federal, incluindo o FICFE, entre, sem prejuízo da gestão unificada, normas mínimas de reconstrução, prestação de serviços para dentro do país e prestação de parcerias, na forma dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Art. 33 deste Estatuto.

§ 1º As Vice-Presidências responsáveis pelas áreas segregadas que integram o Conselho Diretor e não respondendo pelas demais atividades da CEF e instituições deparce Coligadas.

§ 2º As atividades das Vice-Presidências segregadas serão determinadas conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, de Administração e Gestão de Ativos de Transmissão e de Funções Governamentais e Locais.

§ 3º Os objetivos da área de recursos de trabalho devem ser estabelecidos pelo o Conselho de Trabalho Mensal – CTF.

SEÇÃO VIII DOS CARGOS DE DIRETOR

Art. 42. A CEF terá um Diretor Jurídico vinculado à Presidência, escolhido pelo Presidente da Instituição dentre as empregatias existentes no cargo de advogado de nível de não quarto permanente, sendo a destituição pelo Conselho de Administração.

Art. 43. A CEF terá um diretor e um Diretor Executivo, escolhidos pelo Presidente da Instituição dentre as empregatias da CEF e sendo a destituição pelo Conselho de Administração.

SEÇÃO IX DAS NORMAS COMPLEMENTARES ATRIBUÇÕES E COMPETÊNCIAS INDIVIDUAIS

CONSTITUIÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
NOVA REDAÇÃO

Brasil - Lei de Instituição do Banco Central do Brasil
19 de julho de 1964

Estatuto Social do Banco Central do Brasil - BCB

Art. 44. São dezoito artigos e as competências específicas do Presidente do BCB, dos Vice-Presidentes, do Diretor Jurídico e dos Diretores Executivos, além daquelas atribuídas em lei:

I - do Presidente:

- a) responder pela gestão e representação do BCB, nos termos deste Estatuto e em lei;
- b) apresentar ao Banco Central do Brasil as matérias que dependam de sua assinatura ou de submissão ao Conselho Monetário Nacional;
- c) submeter ao Banco Central do Brasil a eleição, designação e exoneração do Vice-Presidente, Diretor Jurídico, Diretores Executivos, Diretor e do Intendente dos Conselhos de Administração e Fiscal e dos Comitês de Auditoria, de Indicação e Remuneração, do Comitê Independente de Risco e do Auditor Chefe;
- d) admitir, dispensar, demitir, promover, designar para o exercício de função qualificada, transferir, licenciar, conceder férias, nomear, punir, empregar, facultar e outorgar outras ações com prerrogativa expressa;
- e) propor ao Conselho Diretor a criação de empregos no âmbito permanente e a criação de postos e vagas;
- f) elaborar, junto ao Conselho Diretor, o plano estratégico do BCB e submetê-lo ao Conselho de Administração;
- g) elaborar, junto ao Conselho Diretor, o modelo de gestão do BCB e submetê-lo, com suas alterações e especificamentos, à aprovação do Conselho de Administração;
- h) convocar, presidir e supervisionar a atuação do Conselho Diretor;
- i) propor ao Conselho de Administração a nomeação do Diretor Jurídico e dos Diretores Executivos para aprovação, eleição e destituição;
- j) propor ao Conselho de Administração a lista de atuação dos Vice-Presidentes e eventual remuneração;
- k) coordenar e supervisionar os trabalhos dos Vice-Presidentes, podendo inclusive admitir licenças e conflitos de gestão relativos a atividades e ações excepcionais;
- l) propor ao Conselho de Administração e aos Conselhos das áreas integrantes os projetos de seus regimentos internos;
- m) supervisionar e coordenar a atuação dos representantes pelas unidades que adquirem sob sua supervisão direta;
- n) integrar, como membro nato, o Conselho de Administração do BCB;
- o) presidir o Conselho de Administração e Conselho de Administração do Banco e o Conselho de Fiscal

**CONSTITUIÇÃO DO INSTITUTO
BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO**

**Atos - do Sr. Presidente José Sarney Filho
18 de julho de 1978**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal - CEF

Disposições Gerais e Finais

- a) focalizar a atuação da política geral dos regimes e serviços das áreas abrangidas, solicitando, a qualquer tempo, informações sobre fatos, dados, registros, estatísticas, serviços, operações, contratos e quaisquer instrumentos ou atos;
- b) propor ao Conselho de Administração e, após aprovação deste, designar e dispensar o Diretor da CEF;
- c) indicar, nomear e substituir os representantes da CEF nos Conselhos Deliberativo e Fiscal e na Diretoria Executiva de entidades de previdência privada patrocinada pela CEF, após aprovação do Conselho de Administração da CEF, nos termos de lei;
- d) indicar e substituir os nomes de membros para integrar os conselhos e órgãos de administração de empresas e instituições de que a CEF participe ou tenha direito de indicar representantes, segundo os critérios de seleção e de indicação do Conselho de Administração;
- e) elaborar o plano para execução da estratégia de sua área de atuação, estabelecendo as metas, objetivos, prazos e instrumentos a serem empregados pelas unidades organizacionais sob sua subordinação, e submetê-lo, inclusive com alterações, à aprovação do Conselho Diretor;
- f) executar o plano para execução da estratégia pertencente à sua área de atuação, e monitorar e implementar ações corretivas, para o cumprimento das metas, objetivos, instrumentos e prazos de execução;
- g) conduzir a implementação do plano estratégico da CEF;
- h) propor ao Conselho de Administração, assim como Conselho Diretor, a criação, extinção e supressão de Superintendências Nacionais e outras unidades hierarquicamente equivalentes;
- i) propor ao Conselho Diretor a designação e a dispensa dos titulares de funções específicas de gestores de Superintendências Nacionais e outras unidades hierarquicamente equivalentes;
- j) requerer a cessante de servidores das unidades de pessoal da administração pública federal e aprovar a contratação a termo de profissionais, na forma e dentro das limitações do § 1º do art. 54;
- k) propor ao Conselho Diretor ações e políticas de atuação da CEF, em seu âmbito de atuação;
- l) propor ao Conselho de Administração as matérias constantes do inciso IV do caput do art. 28;
- m) submeter à aprovação do Conselho de Administração as matérias deliberadas pelo Conselho Diretor contidas no inciso VI do caput do art. 28 e pelas Comissões específicas de áreas abrangidas;
- n) indicar os membros das comissões de que trata o art. 48, ressalvadas as nomeações em lei ou em disposição específica deste Estatuto;
- o) propor ao Conselho Diretor as matérias constantes do § 1º do caput do art. 28;

**CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DA FORTS**

Assado em Assembleia Geral Extraordinária
em 20 de Junho de 2018

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

ser responsável pelas atribuições das áreas de Integridade e Gestão de Riscos, podendo designar ou Vice-Presidente para sua substituição;

f) exercer os demais poderes de direção executiva;

g) dirigir as atividades da Assembleia Geral;

h) conceder afastamento e férias aos Vice-Presidentes e Diretores, inclusive a falta de tempo, nos termos da lei e deste Estatuto;

i) convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor;

j) manter os Conselhos de Administração e Fiscal informados das atividades da empresa; e

As prazos do Conselho de Administração, sendo o Conselho Diretor, a participação das empresas nos termos da CEF.

6 - Dos Vice-Presidentes:

a) propor ao Conselho Diretor objetivos estratégicos para a CEF;

b) submeter ao Conselho Diretor na elaboração da estratégia para implementação do plano estratégico da CEF;

c) elaborar o plano para execução da estratégia de sua área de atuação, relacionando as metas, objetivos, prazos e instrumentos a serem alcançados pelas unidades organizacionais sob sua subordinação, e submeter, inclusive suas alterações, à aprovação do Conselho Diretor ou, no caso das Vice-Presidências regidas, de seus respectivos Conselhos;

d) executar o plano para execução da estratégia conforme à sua área de atuação, monitorando e implementando ações corretivas, com vistas ao efetivo cumprimento das metas, objetivos, instrumentos e prazos de execução estabelecidos;

e) submeter o Presidente da CEF na elaboração do plano estratégico da CEF;

f) colaborar em seu âmbito de atuação, a implementação do plano estratégico da CEF;

g) manter o Conselho Diretor informado sobre a execução da estratégia de sua Vice-Presidência;

h) exercer a fazer executar as deliberações da Presidência e do Conselho Diretor e garantir as atribuições específicas no âmbito da Vice-Presidência;

i) administrar as áreas que lhe foram atribuídas pelo Conselho de Administração;

j) integrar o Conselho Diretor na forma definida neste Estatuto, sendo as Vice-Presidências responsáveis pela administração e gestão de áreas de serviços e pela administração da operacionalização das atividades federais e das funções instituídas pelo Governo Federal, incluindo a FORTS; e

**CONSTITUIÇÃO DO INSTITUTO
DE ECONOMIA**

Ata da Assembleia Geral Extraordinária
de 19 de Setembro de 2019

Exaturo Social da Caixa Econômica Federal – CEF

§ 1º. Compete, no seu âmbito de atuação, reger e dirigir ao Conselho Diretor:

II – ao Diretor Jurídico:

a) representar judicialmente a CEF, na forma de lei e desta Estatuto;

b) administrar, supervisionar e coordenar as atividades, negócios e serviços das unidades sob sua responsabilidade; e

c) prestar assessoria e consultoria jurídica aos órgãos de administração e Conselho Fiscal, em especial ao Presidente da CEF, no âmbito das respectivas competências de lei e atribuições desta Estatuto.

IV – aos Diretores Executivos:

a) administrar, supervisionar e coordenar as atividades da Diretoria Executiva e unidades sob sua responsabilidade, na forma das resoluções estabelecidas pelos órgãos de administração;

b) avaliar estrategicamente a Presidência da CEF e os Vice-Presidências, no âmbito de suas respectivas atribuições;

c) avaliar e fazer parecer de subsunção ao Conselho de Administração, ao Conselho Diretor, ao Presidente da CEF, aos Vice-Presidentes e ao SE e aos seus subordinados das áreas integrantes, e avaliar atividades executivas e técnicas no âmbito da Diretoria;

d) coordenar a elaboração e a execução da estratégia no seu âmbito de atuação, da Presidência e da Vice-Presidência de atuação;

e) monitorar e implementar ações correlatas para o cumprimento das metas, objetivos, programas e planos de atuação da estratégia;

f) prestar contas ao Presidente da CEF e ao Vice-Presidente de atuação acerca da execução da estratégia no seu âmbito de atuação; e

g) avaliar ações de controle e gestão de risco, quando vinculadas ao Vice-Presidente das áreas de integridade e gestão de risco.

§ 1º. Os Diretores Executivos responsáveis por funções de sustentabilidade e consultoria fiscalão sob a supervisão do Vice-Presidente designado exclusivamente para tais funções.

§ 2º. Os Diretores Executivos responsáveis por funções de controle e risco fiscalão sob a supervisão do Vice-Presidente designado exclusivamente para a função de controle e risco.

**REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL E CONSTITUIÇÃO DE MANDATÁRIOS
DA DESPESA DE URGENTES**

**CONSTITUIÇÃO DO BANCO
DE DESEMPREGADOS**

**Atas – Atos da Assembleia Geral Extraordinária
19 de julho de 2018**

Estatuto Social do Caixa Econômica Federal – CEF

Art. 48. A CEF, por intermédio de sua comissão jurídica ou mediante advogado exclusivamente contratado, acompanhará aos integrantes e ex-integrantes dos órgãos de administração e do Conselho Fiscal a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados, pela prática de atos no exercício do cargo ou função, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses do CEF.

§ 1º O benefício previsto no caput deste artigo aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração, também aos que agirem no pólo passivo de processos judiciais ou administrativos, em decorrência de atos que tenham praticado no exercício de competência delegada pela administração.

§ 2º A forma do benefício mencionado no caput e § 1º deste artigo será definida pelo Conselho de Administração, dentro a área jurídica do CEF.

§ 3º Se algum dos integrantes dos cargos ou funções mencionadas no caput e § 1º for condenado em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou do Estatuto, os documentos de seu currículo ou status, deverá ressaltar a CEF todos os custos e despesas decorrentes da defesa de sua falta a cargo, além de eventuais perdas ou danos.

§ 4º A CEF poderá manter, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, contrato de seguro permanente em favor dos ocupantes dos cargos ou funções mencionadas no caput e § 1º, para cobertura das despesas processuais e honorários advocatícios de processos administrativos ou judiciais contra eles instaurados e resultantes de suas atribuições para a CEF.

§ 5º Fica assegurado aos administradores o conhecimento de informações e documentos constantes de registros ou de banco de dados de empresa, organização ou defesa administrativa ou judicial, em ações propostas por terceiros, de atos praticados durante seu prazo de gestão ou mandato.

**SEÇÃO II
DOS COMITÊS E COMISSÃO**

Art. 49. A CEF constituirá os seguintes Comitês e Comissão:

- I - Comitê de Auditoria;
- II - Comitê de Avaliação e Remuneração;
- III - Comitê de Negociação;
- IV - Comitê Independente de Risco;
- V - Comitê de Prevenção Contra os Crimes de Lavagem de Dinheiro;
- VI - Comitê de Controle e Contrapontos;
- VII - Comitê de Avaliação de Riscos e Negociação;
- VIII - Comissão de Ética;

ESTATUTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
NOVA REDAÇÃO

Revisão: Parecer Assembleia Geral Extraordinária
de 06 julho de 2016

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

(I) – Comitê de Partes Relacionadas;

(II) – Comitê de Classificação de Ativos; e

(III) – Comitê de Correção;

§ 1º Regras relativas ao acesso previstas em lei ou em disposição específica deste Estatuto, as reuniões das sociedades de que trata este artigo serão indicadas pelo Presidente da CEF ou, no caso das Comissões de Auditoria, de Indicação e Remuneração, de Partes Relacionadas, de Classificação de Ativos, de Correção e do Comitê Independente de Níveis, pelo Conselho de Administração;

§ 2º A composição e o funcionamento das sociedades de que trata este artigo serão disciplinados por regulamento interno, editado com observância às disposições deste Estatuto, submetido à aprovação do Conselho de Administração por proposta do próprio Comitê, no caso das Comissões de Auditoria, de Indicação e Remuneração, de Correção, de Partes Relacionadas, de Classificação de Ativos e do Comitê Independente de Níveis;

§ 3º Os Comitês Estatutários poderão ser competidos com as subsidiárias;

COMITÊ DE AUDITORIA

Art. 47. O Comitê de Auditoria, criado de acordo com o Conselho de Administração da CEF, ao qual se reportará diretamente, funcionará de forma permanente e será integrado por quatro membros independentes:

§ 1º Os membros serão escolhidos e nomeados pelo Conselho de Administração, com mandato de três anos, não renovável para cada membro, permitida uma única reeleição, podendo ser desafiados, a qualquer tempo, mediante formalizada reclamação de qualquer dos membros do referido Conselho;

§ 2º O anterior ocupante do cargo só pode ser reeleito imediatamente se já cumpriu três anos sem ocupar o cargo de membro do Comitê de Auditoria;

§ 3º O Presidente do Comitê de Auditoria será escolhido pelo Conselho de Administração da CEF;

§ 4º É indispensável o cargo de integrante do Comitê de Auditoria e não se admite substituto temporário;

§ 5º No caso de ausência ou impedimento eventual de qualquer membro do Comitê, este substituirá um representante;

§ 6º No caso de ausência de membros do Comitê de Auditoria, o Conselho de Administração elegerá o substituto para cumprir o mandato do membro atarefado;

§ 7º Além das regras, procedimentos e verificações previstas pelo Conselho Monetário Nacional, na Lei nº 13.260/2016, a qual contém os artigos 10, 16 e 17, são também aplicáveis para integrar o Comitê de Auditoria;

Received: 20 May 2014; Accepted: 10 July 2014; Published: 11 July 2014

1 - se mențin în Contul de Auditare (care se asigură profesional de încredere) activitatea contabilă și a celor care, preferențial, se ocupă de contabilitate, astfel încât să nu poată fi eluși de către angajați, membrii sau, pur și simplu, ¹ (un) din integralii care pot avea cunoștințe suficient de bune de contabilitate pentru a influența sau a modifica sau a funcționa pe o funcție;

[illegible]

18 - Valor total independente em relação à CDP e às suas ligadas, e em relação à LCP, com (descontos) e sem (descontos) os dados de Flórida e do México.

© 2005 Blackwell Publishing Ltd, *Journal of Internal Medicine* 258: 103–110

a) *Primo, impegnato in merito al Comitato Pross di CEF su re bus conosciuta, richiesta, richiesta di modifica per essere conosciuta, che si è conosciuta.*

h) *responsabilidad de los recursos, directos, indirectos, sucesivos o conjuntos, con independencia de la naturaleza de la responsabilidad, con inclusión de la sucesión en el cargo*

* - não são obrigatórias as primeiras duas colunas, se o agente não se quer registrar, mas
essas informações são úteis (RJ)

17 - Não receber qualquer outra tipo de remuneração do CCF ou de sua administração, subordinação, dependência ou sociedade em qualquer forma, direta ou indireta, que não seja devida relativa à função de membro do Conselho de Administração.

198 - Não sei se foi sob o império de cargo político efetivo, sendo que atualmente, se o cargo era ligado ao Administrador Público Federal (Dado, não deve mais funcionar e remanejo para o Conselho de Admistração.

§ 17 C-Depositi de stime și de rezervă în bani se aplică la angajatori de asigurări care au activitate pe teritoriul de competență al CAS.

© 1997 by Springer-Verlag. All rights reserved. No part of this publication may be reproduced, stored in a retrieval system, or transmitted, in any form or by any means, electronic, mechanical, photocopying, recording, or by any information storage and retrieval system, without permission in writing from Springer-Verlag.

§ 10. A remuneração dos membros do Conselho de Auditoria, a ser definida pela Assembleia Geral nos termos da lei, será compatível com suas atribuições e com o plano de trabalho aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 11. O Conto de Auditoria realizado, no prazo, pelas entidades remanejo a todo o seu beneficiário e attingidos regulares em regime de pleno apuramento pelo Conselho de Administração.

§ 12. Harvard a largo o direito do Comité de Acções que tenha de apresentar a duas reuniões consecutivas do AFA o relatório das acções efectuadas, com justificação.

**CEP/CEF Nº 01.000.000000.00
RDE Nº 0.000000.00**

**Assunto: Ata de Assembleia Geral Extraordinária
19 de julho de 2019**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

§ 13. Pertencendo aos membros do Comitê de Auditoria, sem direito a voto, sempre que convocados, o Auditor Chefe ou qualquer membro da Auditoria Interna, os auditores independentes, quaisquer membros do Conselho Diretor e quaisquer empregados da CEF.

§ 14. O Comitê de Auditoria, o auditor independente e a auditoria interna devem manter comunicação constante entre si, de modo a não obstar ao Conselho de Administração e Conselho Fiscal, quando da identificação de existência ou existência de atos ou fatos, representados por:

- I – consequências de normas legais e regulamentares, que coloquem em risco a continuidade da CEF;
- II – fatos de qualquer natureza perpetrados pela administração da instituição;
- III – fatos relevantes perpetrados por empregados da CEF ou terceiros;
- IV – atos que resultem em incorreções relevantes nas demonstrações contábeis.

§ 15. Compete ao Comitê de Auditoria, sem prejuízo de outras competências legais:

- I – supervisionar as atividades das auditorias independentes, avaliar sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de seu trabalho às necessidades da CEF;
- II – exercer suas atribuições e responsabilidades junto às instituições e comitês da CEF que adotarem o regime de Comitê de Auditoria unido;
- III – revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis consolidadas, inclusive notas explicativas, relativos à administração e pessoal do auditor independente;
- IV – supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de auditoria das demonstrações financeiras da CEF;
- V – monitorar a qualidade e a integridade das informações de natureza interna, das demonstrações financeiras e das informações e notícias divulgadas pela CEF;
- VI – avaliar a independência das auditorias independentes e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento da legislação legal e normativa aplicável à CEF, além das regulamentações e regulamentos internos;
- VII – avaliar o cumprimento, pela administração da CEF, das recomendações feitas pelas auditorias independentes ou internas;
- VIII – estabelecer e divulgar procedimentos para aquisição e tratamento de informações acerca do descompartilhamento de informações legais, de regulamentares, de regulamentares e de normas internas aplicáveis à CEF, inclusive por meio de procedimentos específicos para proteção de conteúdo e da confidencialidade de informações;
- IX – recomendar ao Conselho Diretor correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições.

**CONSTITUIÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
ART. 24, PARÁGRAFO 1º**

**Art. 24 - Ao do Conselho Geral Interministerial
11 de junho de 2008**

Estatuto Social do Caixa Econômica Federal – CEF

X - reunir-se, no mínimo trimestralmente, com o Conselho Diretor, com a comissão independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou instigações, inclusive quanto ao planejamento das respectivas atividades do Conselho, e formular em atos de consenso de tais entidades;

XI - avaliar, por ocasião das reuniões previstas no inciso X, o cumprimento de suas próprias recomendações para Diretoria de Instituição;

XII - reunir-se com o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, por solicitação destes, para discutir assuntos de política, prática e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências;

XIII - comunicar ao Banco Central do Brasil e ao Conselho de Administração, na forma e nos prazos estabelecidos pelas normas específicas, a existência ou ausência de atos de fraude nos termos do disposto no § 14 (ante Art. 4º);

XIV - elaborar e manter à disposição do Banco Central do Brasil, ao final dos semestres finais em 30 de junho e 31 de dezembro, relatório do Comitê de Auditoria, contendo as informações exigidas pela regulamentação aplicável;

XV - elaborar e apresentar para deliberação do Conselho de Administração, até o final do terceiro trimestre, proposta de plano de trabalho para o ano subseqüente;

XVI - estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, que devem ser aprovadas pelo Conselho de Administração;

XVII - opinar sobre a constituição e a instalação de auditoria independente, observada a legislação específica;

XVIII - avaliar e monitorar as despesas de pessoal do CEF, podendo recorrer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

- a) remuneração da administração;
- b) utilização do ativo do CEF; e
- c) gastos incorridos em nome do CEF;

XIX - avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a utilização das ferramentas com partes relacionadas;

XX - acompanhar a elaboração e a implementação do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAATI;

XXI - monitorar a implementação das medidas determinadas pelas órgãos reguladores e de controle;

**CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DO CEF**

Ata da Assembleia Geral Extraordinária
de 26 de julho de 2019

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

XXX – publicar ao final dos exercícios sociais em 30 de junho e 31 de dezembro, junto com as demonstrações contábeis do CEF, resumo do relatório do Comitê de Auditoria, entendendo as principais informações nele contidas;

XXXI – avaliar a realizabilidade das passagens em que se fundamentam as obrigações assumidas e o resultado líquido dos gastos de benefícios administrativos mantidos pelo Fundo de pensão estatutária e entidade fedrada de previdência complementar patrocinada pelo CEF;

XXXII – avaliar a estrutura do Conselho do CEF e suas relações de prestação de

XXXIII – desenvolver outras atribuições estabelecidas em seu regulamento interno ou determinadas pelo Conselho de Administração, a quem presta assessoramento, Conselho Monitorar Fiscal e Banco Central do Brasil;

COMITÊ DE INDICAÇÃO E REMUNERAÇÃO

Art. 46. O Comitê de Indicação e Remuneração será integrado por três membros titulares e um suplente, sem que haja seja devido qualquer remuneração.

§ 1º Os membros titulares e o suplente serão escolhidos e nomeados pelo Conselho de Administração, com renúncia a cada três anos, e só poderão ser destituídos, nesse período, mediante decisão motivada de maioria absoluta dos membros do Conselho;

§ 2º Um dos três membros não deve ser administrador do CEF;

§ 3º O anterior ocupante do cargo só será nomeado novamente se já contar três anos sem ocupar o cargo de membro do Comitê de Indicação e Remuneração;

§ 4º O Presidente do Comitê e o suplente possuem o cargo e a suplência em até três anos, um dos demais membros, em até dois, e o outro em até um ano, decorridos da primeira nomeação;

§ 5º Serão observados os requisitos e vedações previstos nos artigos 15, 16 e 17 para a nomeação dos membros do Comitê de Indicação e Remuneração;

§ 6º O Comitê de Indicação e Remuneração se reúne pelo menos uma vez a cada sessão legal, com a presença de todos os seus membros, titulares e suplente, e terá o seu funcionamento e atribuições reguladas em regulamento interno aprovado pelo Conselho de Administração;

§ 7º O membro suplente substitui os titulares nos trabalhos do Comitê, e só terá direito a voto na falta de alguns dos titulares;

§ 8º O Comitê de Indicação e Remuneração se reporta ao Conselho de Administração;

§ 9º Compete ao Comitê de Indicação e Remuneração:

I – elaborar a política de remuneração de administradores do CEF, propor ao Conselho de Administração as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de benefícios e prerrogativas especiais de subsistência e deslocamento, na forma de lei;

II – supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração de administradores do CEF;

**CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DO CEF**

**Assunto: Lei de Administração Geral - Administração
19 de julho de 2019**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

- III - avaliar anualmente a política de remuneração de administradores do CEF, recomendando ao Conselho de Administração sua correção ou aprimoramento;
 - IV - propor ao Conselho de Administração o montante da remuneração global dos administradores;
 - V - avaliar condições internas, externas e outras possíveis impactos sobre a política de remuneração de administradores;
 - VI - avaliar a política de remuneração de administradores do CEF em relação às práticas de mercado, para identificar discrepâncias significativas em relação à empresa comparável, proposta de fontes remuneradas;
 - VII - zelar para que a política de remuneração de administradores esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e a situação financeira atual e esperada do CEF e com a Resolução da Resolução nº 1.829, de 20 de novembro de 2019, do Conselho Monetário Nacional;
 - VIII - elaborar, com periodicidade anual, no prazo de noventa dias, relativamente à data base de 31 de dezembro, o Relatório do Comitê de Indicação e Remuneração, nos termos especificados na Resolução nº 1.829, de 2019, do Conselho Monetário Nacional;
 - IX - divulgar toda e qualquer forma de remuneração dos administradores do CEF;
 - X - identificar, avaliar e propor ao Conselho de Administração candidato para ocupar Vice-Presidente, que atendam ao perfil técnico exigido para o cargo, devendo se abster de promover ações que comprometam as atividades do CEF, preferencialmente, no âmbito externo; e
 - XI - recomendar candidato para ocupar a função de membro do Comitê subordinado ao Conselho de Administração, que atendam ao perfil técnico exigido para o cargo, com base em análise técnica.
- § 10. O Comitê poderá contratar consultoria especializada em recrutamento de executivos, visando pela integridade e confiabilidade do resultado, contudo, o trabalho das consultorias externas não entra o Comitê de suas responsabilidades;
- § 11. O Comitê deverá manter processos relativos ao qual trata o inciso X do § 1º deste artigo, quando o cargo de Vice-Presidente estiver vago ou interinamente por tempo superior a 3 meses.

CONTEÚDO LEGISLATIVO

- Art. 49. A CEF contará com Comitê de Regulação composto por quatro membros, com mandato de dois anos, sendo permitidas, no máximo, duas reconduções.
- § 1º A cada membro há um representante em suplente, que deverá ser o substituto legítimo nomeado de cada membro;
 - § 2º Os membros titulares e suplentes serão designados pelo Conselho de Administração do CEF;
 - § 3º Compõe o Comitê de Regulação:

CEPARE E OLIVAL MACHINE
1992, 20.1.200000-1

Assinatura – **Ass. de Representação Social**
10 de Junho de 2019

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

I – verificar a conformidade a normas de modo a auxiliar a União, na elaboração e execução de conjuntos de administração, de conselhos fiscais, do Presidente, Vice-Presidentes e Diretores estatutários, da CEF e suas subsidiárias, sobre o planejamento das atividades e a avaliação de desempenho e resultados para os respectivos órgãos;

II – verificar a conformidade do processo de avaliação dos conselhos de administração, dos conselhos fiscais, do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Diretores estatutários da CEF e de suas subsidiárias;

III – prestar apoio metodológico e procedimental aos Conselhos de Administração da CEF e suas subsidiárias na avaliação do desempenho dos membros da Direção e demais cargos estatutários;

IV – assessorar o Conselho de Administração da CEF em assuntos relacionados à estrutura de órgãos e à avaliação do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Diretores estatutários da CEF;

§ 4º O Comitê de Esgotabilidade terá seu regimento interno aprovado pelo Conselho de Administração da CEF, nos termos de lei e seus estatutos.

COMITÊ RESPONSÁVEL DE FISCAL

Art. 86. O Comitê Responsável de Fisco é órgão colegiado constituído que se encontra no Conselho de Administração da CEF, com independência em relação aos demais órgãos, submetido ao Regulamento do Conselho Monetário Nacional e tem a finalidade de assessorar o Conselho de Administração nas questões relacionadas à gestão de fisco e de capital.

§ 1º O Comitê funciona de forma permanente e será integrado por três membros, nomeados pelo Conselho de Administração, com mandato de dois anos, renováveis por igual período, admitidas até três recondições.

§ 2º Os membros do Comitê serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, observadas, além da legislação aplicável e do Estatuto da CEF, as seguintes regras:

I – um membro será escolhido dentre os conselheiros de administração da CEF;

II – dois membros serão externos;

III – ter graduado em curso superior;

IV – possuir comprovados conhecimentos e experiência nas áreas de atuação do Comitê;

V – não ter a função de instituição e não participar das decisões em nível executivo da CEF ou de qualquer de suas entidades ligadas;

VI – não ter e não ter sido, nos últimos seis meses, alguma responsabilidade pelo gerenciamento do risco da CEF ou membro do Comitê de Risco;

VII – não ter e não ter sido empregado da CEF nos últimos seis meses;

CONSTITUIÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
NOVA REDAÇÃO

Assinada no Rio de Janeiro, aos 22 dias do mês de Junho de 1938.

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

198 – não ter cônjuge, ou parente em linha reta, ou linha colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas nos artigos anteriores;

19 – não figurar como sôcio de outra pessoa inscrita a CEF ou qualquer de suas entidades ligadas;

20 – não exercer influência significativa sobre a CEF ou sobre qualquer de suas entidades ligadas;

21 – não receber da CEF qualquer outro tipo de remuneração que não decorra de exercício de função de integrante do Conselho;

§ 1º Compete ao Conselho Independente de Risco:

I – assessorar o Conselho de Administração na gestão do risco e de capital, proporcionando ao Conselho uma visão abrangente e integrada dos riscos e seus impactos;

II – avaliar propostas de Declaração de Apetite a Risco e do Plano de Capital, bem como das correspondentes revisões;

III – avaliar os níveis de apetite por risco fixados na Declaração de Apetite a Risco e as estratégias para o seu gerenciamento, considerando os riscos individualmente e de forma integrada;

IV – monitorar e avaliar as propostas oriundas do Conselho Diretor da CEF relacionadas com a estratégia corporativa, a definição dos seus riscos materiais, o apetite do Risco, o Plano de Capital, os requerimentos de liquidez e outros assuntos relacionados, com uma perspectiva específica de médio e longo prazo;

V – avaliar o grau de aderência dos processos de estrutura de gerenciamento de Risco às práticas estabelecidas;

VI – supervisionar e coordenar, pelo Conselho Diretor, os temas da Declaração de Apetite a Risco;

VII – supervisionar o cumprimento das políticas relacionadas à gestão de risco e de capital;

VIII – avaliar o grau de aderência dos processos de estrutura de gerenciamento de Risco e de capital às práticas estabelecidas;

IX – supervisionar a atuação e o desempenho do Vice-Presidente de Risco;

X – avaliar e reportar ao Conselho de Administração assuntos que tenham de processo de gestão de risco e de capital;

XI – propor, com periodicidade mínima anual, recomendações ao Conselho de Administração sobre:

a) Estado e revisão dos níveis de apetite por risco da CEF na Declaração de Apetite a Risco;

**CEB, S/A - C. 00000001-00
RUA ELIA POMER-1**

Avião - São de Aviação São Experimental
19 de julho de 2019

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal - CEF

- b) as políticas, as estratégias e as formas de gerenciamento de risco e de capital;
- c) o programa de ações de segurança, conforme legislação vigente;
- d) as políticas e as estratégias para a gestão de continuidade de negócios;
- e) o plano de contingência de liquidez;
- f) o plano de recuperação; e
- g) o plano de capital e o plano de contingência de capital.

§ 4º O Comitê Independente de Risco terá seu regimento interno aprovado pelo Conselho de Administração da CEF, nos termos de lei e estatuto.

COMITÊ DE PREVENÇÃO CONTRA OS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Art. 51. O Comitê de Prevenção Contra os Crimes de Lavagem de Dinheiro é um órgão autônomo de caráter deliberativo, com a finalidade de opinar e decidir, observadas suas atribuições e competências de forma, sobre medidas que visem à prevenção e combate contra os crimes de lavagem de dinheiro, no âmbito da CEF, cabendo-lhe, ainda:

- I - colaborar com a polícia interna de prevenção contra os crimes de lavagem de dinheiro, previamente à seu encaminhamento à aprovação do Conselho Diretor;
- II - avaliar os resultados da aplicação das recomendações adotadas no âmbito da CEF para o cumprimento da política estabelecida, recomendando as correções e alterações quando necessárias;
- III - relatar ao Vice-Presidente responsável no caso de não correção temporária de procedimentos de que tenha conhecimento; e
- IV - solicitar informações e requerer documentos, de qualquer unidade da CEF, sobre medidas que visem aos fins aqui estabelecidos.

COMITÊ DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES

Art. 52. O Comitê de Compras e Contratações é um órgão autônomo de caráter deliberativo, com a finalidade de opinar e decidir, nos limites de sua competência, sobre as compras e as contratações, na forma definida pelo Conselho de Administração.

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE NEGÓCIOS E REDESOCIAÇÃO

Art. 53. O Comitê de Avaliação de Negócios e Reestruturação é um órgão autônomo e de caráter deliberativo, a quem compete opinar e decidir, nos limites de sua competência e atuação, sobre os

**DECLARATÓRIA DE ASSUMIÇÃO DE
FUNÇÃO PÚBLICA**

Assumir - Lei da Associação Geral dos Dirigentes
19 de julho de 2022

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

atividades de crédito, realização de negócios, transações e aquisições em programas de desenvolvimento econômico;

COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 54. A Comissão de Ética é um órgão autônomo de caráter consultivo, com a finalidade de orientar, aconselhar e auxiliar na gestão sobre a ética profissional dos dirigentes e empregados da CEF e no tratamento com as pessoas e com a sociedade pública, privada, defender entre outros condutas éticas e sobre transgressões das normas da CEF inscritas no seu estatuto social.

COMITÊ DE PARTES RELACIONADAS

Art. 55. O Comitê de Partes Relacionadas, como órgão auxiliar do Conselho de Administração da CEF, ao qual se reportará diretamente, funcionará sob demanda e será integrado por três membros, dentre os quais se dará consideração independente.

§ 1º Os membros serão escolhidos e nomeados pelo Conselho de Administração, com mandato de três anos, não consecutivos para cada membro, podendo uma única reeleição, podendo ser substituídos, nesse período, mediante decisão motivada do maior número dos membros do referido Conselho.

§ 2º O primeiro exercício do cargo se dará iniciada a primeira vez já contar três anos sem ocupar o cargo de membro do Comitê de Partes Relacionadas.

§ 3º O Presidente do Comitê de Partes Relacionadas será escolhido pelo Conselho de Administração da CEF.

§ 4º Compete ao Comitê de Partes Relacionadas, além de outras atribuições previstas no seu regimento:

I - emitir parecer técnico que ateste a validade econômico-financeira para a CEF quanto às operações de programas públicos, projetos públicos, políticas públicas ou políticas de Governo, após manifestar emitiendo o parecer pessoal do Patrimônio Líquido, conforme definido pelo Conselho de Administração; e

II - emitir parecer técnico que ateste a validade econômico-financeira para a CEF relativo a propostas de transações com partes relacionadas, em operações que ultrapassem percentual de Patrimônio Líquido, conforme definido pelo Conselho de Administração.

§ 5º O membro do Comitê não pode receber qualquer outro tipo de remuneração da CEF, ou de sua controladora, controlada, coligada ou associada em caráter habitual, direta ou indireta, que não seja aquela relativa a função de integrante do Comitê de Partes Relacionadas.

COMITÊ DE ORIENTAÇÃO DE ATIVOS

Art. 56. O Comitê de Orientação de Ativos, como órgão auxiliar do Conselho de Administração da CEF, ao qual se reportará diretamente, será integrado por três membros.

CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO CEF

Ata da Assembleia Geral Extraordinária
de 19 de julho de 2010

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

- § 1º Os membros serão escolhidos e nomeados pelo Conselho de Administração, com mandato de três anos, não consecutivos para cada membro, permitida uma única reeleição, podendo ser substituídos, nesse período, mediante decisão motivada de maioria absoluta dos membros do referido Conselho;
- § 2º O anterior ocupante do cargo só será nomeado novamente se já contar três anos sem ocupar o cargo de membro do Conselho de Administração de Alínea;
- § 3º O Presidente do Conselho de Administração de Alínea será escolhido pelo Conselho de Administração do CEF;
- § 4º Consideram-se atribuições de alínea os desdobramentos, as normalizações, as reestruturações societárias e outras operações, a critério do Conselho de Administração;
- § 5º Compete ao Conselho de Administração de Alínea, além de outras atribuições previstas em regimento próprio, a emissão de parecer técnico que atue sobre a regularidade econômico-financeira das operações de administração de alínea, cuja instância emitida ultrapassar percentual do Patrimônio Líquido, conforme definido pelo Conselho de Administração;

COMITÊ DE CORREÇÃO

- Art. 57. O Comitê de Correção, como órgão auxiliar do Conselho de Administração do CEF, ao qual se reportará diretamente, funcionarão sob o comando e será integrado por três membros, dos quais dois provenientes do Conselho de Administração e um do Conselho Fiscal;
- § 1º Os membros serão escolhidos e nomeados pelo Conselho de Administração, com prazo de desdobramento de remuneração adicional, com mandato de dois anos, não consecutivos para cada membro, permitida uma única reeleição, podendo ser substituídos, nesse período, mediante decisão motivada de maioria absoluta dos membros do referido Conselho;
- § 2º O anterior ocupante do cargo só será nomeado novamente se já contar três anos sem ocupar o cargo de membro do Comitê de Correção;
- § 3º O Presidente do Comitê de Correção será escolhido pelo Conselho de Administração do CEF;
- § 4º Compete ao Comitê de Correção, além de outras atribuições delegadas pelo Conselho de Administração, emitir parecer sobre as atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades disciplinares, após a remessa dos autos para o Corregedor do CEF, quando envolver o Presidente, Vice-Presidentes e Diretores;

CAPÍTULO VI DO CONSELHO FISCAL

COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

**DECLARETÃO DE CONFIABILIDADE
NOME: GILSON ROCHA**

Assina: **Gilson Rocha** Assessoria Social Consultoria
19 de junho de 2019

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

Art. 58 - O Conselho Fiscal será integrado por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, aplicando-se o disposto da Lei nº 5.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive quanto aos prêmios, honorários e responsabilidades, à requisição e impedimentos para a investidura e a remuneração.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em suas cargos independentemente da existência de termo de posse, desde a respectiva eleição.

§ 2º Além das condições de elegibilidade do caput do art. 55, os membros efetivos e suplentes devem atender aos seguintes critérios:

I - ser pessoa natural, residente no País e de nacionalidade brasileira;

II - ter formação acadêmica compatível com a natureza da função, em curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou reconhecido pelo MEC;

III - ter experiência mínima de três anos em cargo de:

a) direção ou gerenciamento na administração pública, direta ou indireta; ou

b) conselho fiscal ou administrador em empresa;

IV - não se enquadrar nas vedações de que trata o inciso I do caput do art. 17;

V - não se enquadrar nas vedações de que trata o art. 147 da Lei nº 5.404, de 1976; e

VI - não ser ou ter sido membro de órgão de administração nos últimos cinco e quatro meses e não ser empregado da CEF ou de sua subsidiária, ou do mesmo grupo, ou ser cônjuge ou parente até terceiro grau, do administrador da CEF.

§ 3º As experiências mencionadas em alguns itens do inciso II do caput não poderão ser acumuladas para a apuração do tempo requerido.

§ 4º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso II do caput poderão ser acumuladas para apuração do tempo requerido, desde que estejam a períodos distintos.

§ 5º Destes os integrantes do Conselho Fiscal, pelo menos um membro efetivo e respectivos suplentes serão designadamente indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representantes do Tesouro Nacional, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública Federal.

§ 6º A remuneração mensal dos membros do Conselho Fiscal será fixada anualmente pela Assembleia Geral, observadas as prescrições legais, incluído o pagamento em montante apurado aos conselheiros de administração e de participação no lucro da CEF.

§ 7º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de três anos, permitidos até duas reeleições consecutivas, envolvendo a participação em eventos de capacitação anual disponibilizados pela CEF.

**CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO FISCAL
DO CEF**

**Ata da Assembleia Geral Extraordinária
de 18 de julho de 1978**

Estaduto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

§ 1º Adquirem o direito de serem membros do Conselho a quem refere-se o § 1º, o número de membros do Conselho Fiscal só poderá ser alterado após deliberação desta assembleia.

§ 2º O Conselho Fiscal se reunirá, pelo menos, uma vez a cada mês.

§ 3º No caso de ausência eventual, renúncia ou impedimento do conselheiro eleito, o Presidente do Conselho Fiscal convocará o respectivo suplente até o prazo de noventa dias.

§ 4º Além das causas de morte, renúncia, destituição e outras previstas em lei, o cargo será considerado vago quando o conselheiro deixar de comparecer, sem justificativa por escrito, a duas reuniões consecutivas ou três alternadas, nas últimas duas reuniões.

§ 5º Além das pessoas com os impedimentos indicados no art. 17 e da Lei nº 8.444/1978, não podem integrar o Conselho Fiscal membros das órgãos de administração, empregados da CEF ou de empresas de sua rede paritária e o cônjuge ou parente até o terceiro grau de administradores da CEF.

§ 6º As relações de inciso VI, do § 2º, no caput deste art. 25, não se aplicam aos empregados da CEF, ainda que sejam integrantes de seus órgãos de administração, quando houver grupo de entidades formalmente constituído.

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 26. Compete ao Conselho Fiscal, além das atribuições definidas no Artigo 153, da Lei nº 8.444, de 1978, e de seu regimento interno:

I - opinar sobre o resultado da prestação de contas anual da CEF e dos programas e fundos sociais por ela operados ou administrados, ficando vedado de seu poder as informações complementares necessárias ao caso;

II - analisar, ao menos trimestralmente, as demonstrações e demais documentos contábeis da CEF e dos programas e fundos sociais por ela operados ou administrados;

III - examinar o relatório anual de administração, as demonstrações financeiras semestrais e anuais da CEF e as de encerramento do exercício social dos programas e fundos sociais por ela operados ou administrados, manifestando sua opinião, inclusive sobre a situação econômica financeira da CEF;

IV - manifestar-se sobre alterações no estatuto, sendo permitida em ações judiciais, de base técnica de seu próprio;

V - emitir sobre as propostas:

a) argumentações da CEF e dos programas e fundos sociais por ela operados ou administrados;

b) de destinação do resultado líquido;

c) de pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio;

**CONJUNTO DE NORMAS CONTÁBILIS
NORMA 11.3.2008/2011**

**Brasil - Lei de Assistência Social - Lei nº 12.435/2011
19 de julho de 2011**

Regulamento Social da Caixa Econômica Federal - CEF

(I) de constituição de capital;

(II) de constituição de fundos, reservas e provisões;

(III) de distribuição de dividendos (propriedade sobre as reservas de lucros);

(IV) de planos de investimento ou aumento de capital; e

(V) transformação, incorporação, fusão ou cisão;

(VI) avaliar os relacionamentos atuais e futuros com os sistemas de controle internos da CEF;

(VII) - avaliar os resultados das atividades produtivas pelas entidades externas, interna e integrada, relacionadas com a avaliação dos processos de gestão de crédito, de análise de crédito e de fechamento de operações da CEF e respectivos programas e funções exercidas por ela e/ou por suas administradoras;

(VIII) - avaliar os demais aspectos relativos ao seu perfil de sustentabilidade, conforme a legislação vigente;

(IX) - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos das administradoras e verificar o cumprimento das suas diversas regras e estatutárias;

(X) - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não adotarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da empresa, à Assembleia Geral, ao arco, conselho ou órgão que decidirem, a seguir providências;

(XI) - convocar a Assembleia Geral Ordinária, ou os órgãos de administração reatorem por falta de um mês sem convocação, a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes;

(XII) - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre matéria de sua competência à União, na qualidade de seu controlador único;

(XIII) - exercer as FASES e FASES;

(XIV) - avaliar os resultados do Conselho de Administração ou do Conselho Diretor em que se delibera sobre assuntos que exigem parecer do Conselho Fiscal;

(XV) - aprovar seu regimento interno e seu plano de trabalho anual;

(XVI) - realizar a autoavaliação anual de seu desempenho;

(XVII) - acompanhar a situação patrimonial, financeira e operacional, podendo solicitar todos, quaisquer outros documentos e regular informações; e

(XVIII) - fiscalizar o cumprimento da lei de participação da CEF no capital das beneficiárias de assistência à saúde e de providências complementares;

LEI Nº 10.305, DE 2003
DE 2003

Brasília, 19 de Dezembro de 2003
19 de julho de 2019

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

§ 1º Os órgãos de administração são obrigados a fornecer ao Conselho Fiscal dados das atas de suas reuniões, das informações e das demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente, bem como dos resultados da execução de investimentos.

§ 2º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações e a elaboração de demonstrações financeiras no seguinte formato:

CAPÍTULO VI
DA RESPONSABILIDADE

Art. 60. O Presidente, os Vice-Presidentes, o Diretor Jurídico, os Diretores Executivos e os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, da Comissão de Ética e do Conselho Examinador são responsáveis, na forma da lei, pelas premissas ou demais violações no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO VII
DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, DOS LUCROS, RESERVAS E DIVIDÊNDOS

EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 61. O exercício social da CEF corresponderá ao ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, LUCROS E RESERVAS

Art. 62. A CEF elaborará demonstrações financeiras ao final de cada semestre, conforme normas do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e, alternativamente, balanço intermediário em qualquer data do período, para fins de antecipação de pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio, observadas as prescrições legais e este Estatuto.

§ 1º Outras demonstrações financeiras trimestrais, intermediárias ou extraordinárias serão preparadas, caso necessários ou exigidas por legislação específica.

§ 2º Após a absorção de eventuais prejuízos acumulados e depósito a provisionar para impávido de venda e contribuição social sobre o lucro líquido, o Conselho de Administração fixará a distribuição dos resultados, para fins de aprovação da Assembleia Geral, observadas as limitações e as condições exigidas por lei, e na ordem a seguir:

I - cinco por cento para constituição de reserva legal, destinada a assegurar a integridade do capital, observadas as limitações estatutárias e legais;

II - constituição, se for o caso, de Reservas de Contingência, de Reservas de Lucros e Realizar e de Reservas de Investimentos Fidejussórias;

III - pagamento de dividendos, trimestrais e depois no artigo 63 deste Estatuto;

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

IV – reservas de natureza de forma: a)

i) – reservas estatutárias, sendo compreendidas:

a) reserva de lucros, destinada à incorporação ao capital da CEF, conforme determinação do Conselho de Administração, constituída por um por cento do resultado das contas, apurado na forma do art. 72;

b) reserva de margem operacional, destinada à manutenção do funcionamento das operações ativas da CEF, a ser constituída mediante justificação do percentual considerado de até seis por cento do saldo do lucro líquido após a destinação prevista nos itens I e V do § 2º deste artigo, até o limite de cinco por cento do capital social; e

c) reserva para equalização de dividendos, destinada a assegurar recursos para o pagamento de dividendos, constituída pela parcela de até cinco e cinco por cento do saldo do lucro líquido após a destinação prevista nos itens de I a V do § 2º deste artigo, até o limite de cinco por cento do capital social.

§ 3º O saldo das reservas de lucros, exceto as parte contingências, de natureza fixada e de forma a realizar, não poderá ultrapassar o capital social.

§ 4º Caso o saldo das reservas de forma referido no § 3º ultrapasse o valor do capital social, o Conselho de Administração poderá tomar qualquer decisão na modificação do capital da CEF ou na constituição de dividendos.

§ 5º O montante referente à reserva de lucros, que tenha sido realizado no exercício anterior, constituída, na forma do disposto neste Estatuto, após a proposta de modificação do capital da CEF.

§ 6º Os proventos acumulados podem, preferencialmente, ser destinados ao capital, na forma prevista no art. 173 da Lei nº 6.804, de 1978.

DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

Art. 83. A União é assegurada recebimento de dividendos próprios e obrigatória equivalente a 20% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido apurado, como definido em lei a nome Estado.

§ 1º Para efeito de pagamento de remuneração de que trata o caput, poderá ser computado o valor creditado a favor de juros sobre o capital próprio.

§ 2º Os valores dos dividendos e dos juros, a favor de remuneração sobre capital próprio, deverão constituir de valores financeiros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, à partir do encerramento do exercício social até o dia de efetivo recebimento ou pagamento.

§ 3º Após levantado o balanço relativo ao primeiro semestre, poderá ser deliberado pelo Conselho de Administração, por proposta do Conselho Diretor, o pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio, a favor de adiantamento por conta dos dividendos do exercício, e, na forma de lei, os

**CONSTITUIÇÃO DO
INTELLIGENCIAL**

Assinada no Rio de Janeiro, Casa Legislativa
em dezembro de 1979

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal - CEF

recurso, sendo o custo por cento do lucro líquido até então apurado, distribuído ao associado e dedução prevista no artigo 11.º do Art. 52.

§ 4º Os valores antecedente, o fluxo de distribuição no lucro sobre o capital próprio, sendo corrigidos pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, sendo a taxa de efeito pagamento até o encerramento do respectivo exercício social.

§ 5º A proposta sobre a distribuição do lucro do exercício, após análise conclusiva dos órgãos internos da CEF, será submetida à aprovação da Assembleia Geral.

§ 6º A CEF terá também, em sua aplicação de sua demonstração financeira, os valores, na data de elaboração, de maior e menor remuneração paga a seus empregados e administradores, considerando as vantagens e benefícios abstratamente percebidos, e o valor médio de sua empregados e dirigentes.

**CAPÍTULO II
DO PESSOAL**

Art. 54. O pessoal da CEF é admitido, excepcionalmente, mediante concurso público, de acordo com as regras e regras, sob regime jurídico de Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação complementar.

§ 1º A CEF poderá requerer a cessação de servidores dos quadros de pessoal da Administração Pública Federal, inclusive das empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de funções de assessoramento ao Conselho de Administração e à Presidência da CEF.

§ 2º Poderão ser contratados, a termo, profissionais para o exercício de funções de assessoramento ao Conselho de Administração e à Presidência da CEF.

§ 3º A aplicação dos §§ 1º e 2º ocorrerá para, no máximo, duas pessoas e dois contratos e a termo, com remuneração a ser definida em negociação específica, limitada ao teto e aos critérios previstos para o quadro permanente de pessoal da CEF.

§ 4º A participação dos empregados nos lucros da CEF não poderá exceder limite estabelecido em legislação e normas aplicáveis.

§ 5º O programa de remuneração variável do Presidente, Vice-Presidentes e Diretores deverá considerar, inclusive, metas associadas ao cumprimento das responsabilidades de função pública.

§ 6º A participação da CEF no custo dos benefícios de assistência à saúde será limitada ao percentual de 0,5% (um e meio por cento) das folhas de pagamento e proventos, excluídos os valores referentes ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

1 - o cálculo estabelecido no § 6º deste artigo deverá levar em consideração os gastos com a saúde de assistência à saúde dos associados e pensionistas e o valor de sua respectivas folha de proventos, exceto os valores referentes ao RGPS.

2 - para efeito do cálculo estabelecido no caput deste parágrafo consideram-se:

**CONSTITUIÇÃO DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

**Lei nº 2.208, de 24 de Setembro de 1954 (atualizada)
19 de Junho de 2019**

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

a) benefício de assistência à saúde: oferta de plano de assistência à saúde por subscrição no âmbito do mercado, mediante o pagamento de despesas, sendo acrescido de qualquer outra modalidade de fornecimento de benefícios;

b) custo de benefício de assistência à saúde: valores pagos pela CEF para manter o benefício de assistência à saúde dos seus empregados, inclusive para aqueles que possuem o benefício no pré-emprego, inclusive os custos administrativos e tributários;

c) folha de pagamento: corresponde à soma dos valores salariais pagos no ano pela CEF aos seus empregados, inclusive o salário-condição e os encargos sociais e previdência de valores pagos a título de férias. As concessões em espécie de direitos, de indenização, de rescisão, de auxílio e demais verbas de caráter não salarial e o salário de natureza;

d) folha de proventos: corresponde à soma dos valores relativos pelos aposentados e pensionistas a título de renda anual de aposentadoria ou pensão, pago pela CEF e para entidade beneficiária de previdência complementar que decorre do contrato de trabalho com a empresa antes, durante ou depois rescisão do RPPS, após afixação, independentemente da fonte pagadora;

§ 1º Até a vigência do RPPS, o valor do custo de benefício de assistência à saúde deverá estar atrelado ao limite estabelecido no § 4º, após esse período, a CEF não poderá atuar com custos superior a esse limite;

§ 2º Os requisitos para o provimento de cargo, exercício de função e respectivas vantagens, serão fixados em plano de cargos e salários e plano de funções.

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 55. As funções de Auditor Chefe, Controlador e Corregedor serão desempenhadas por profissionais com graduação superior em área de conhecimento compatível com as atividades atribuídas de funções, respectivamente, que exerçam mandato pelo prazo de dois anos, permitida uma recondução, sendo designados e destituídos pelo Conselho de Administração, por proposta do Presidente da CEF.

§ 1º As funções de Auditor Chefe, Controlador e Corregedor deverão ser de tempo integral e dedicação exclusiva, não podendo estar empregados, respectivamente, desempenhar outra atividade na CEF.

§ 2º A proposta de destituição terá lugar caso o titular da função descumpra as atribuições previstas neste Estatuto ou nas normas internas da CEF.

§ 3º As substituições eventuais do Auditor Chefe, Controlador e Corregedor não poderão exceder o prazo de quarenta dias, sem aprovação do Conselho de Administração.

§ 4º No caso de vacância, o Auditor Chefe, o Controlador e o Corregedor serão substituídos mediante indicação do Presidente da CEF e aprovada pelo Conselho de Administração, para cumprir o mandato interino.

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL
ART. 173, PARÁGRAFO 1º

Atos do Conselho Geral Econômico
15 de julho de 2012

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

§ 1º A duração e o fim do prazo máximo de atuação e os efeitos do capet, a respeito do termo cargo do poder ocorrer após decorrido este prazo.

§ 2º O Auditor Chefe, o Controlador e o Corregedor serão sujeitos aos impedimentos e reações constantes do CF do art. 15 e do art. 17.

AUDITORIA INTERNA

Art. 88. A Auditoria Interna da CEF vincula-se ao Conselho de Administração e se sujeita à orientação normativa e supervisão técnica do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

Art. 89. Além das competências definidas em lei, a Auditoria Interna tem como responsabilidades:

I – avaliar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, patrimonial e operacional da CEF;

II – propor as medidas preventivas e corretivas dos riscos identificados;

III – verificar a conformidade e a implementação pela CEF das recomendações ou determinações do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, do Tribunal de Contas de União - TCU e do Conselho Fiscal;

IV – outras atividades previstas definitivas pelo Conselho de Administração; e

V – avaliar a adequação do controle interno, a eficácia do gerenciamento dos riscos, do processo de gerenciamento de capital da CEF e dos processos de governança corporativa e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, consolidação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

§ 1º Serão criadas unidades técnicas sob o âmbito da Auditoria sobre as atividades determinadas pelo plano de auditoria interna.

§ 2º O titular da unidade de Auditoria Interna da CEF será designado por meio de escolha do Conselho de Administração, a partir de lista tríplice elaborada pelo Presidente da CEF, conforme regulamento específico, observado a legislação pertinente.

§ 3º A função de titular da unidade de Auditoria Interna da CEF será desempenhada, preferencialmente, por empregado(a) que ocupe o posto de pessoal próprio da CEF.

§ 4º A Auditoria Interna, a auditor independente e o Comitê de Auditoria devem manter, entre si, comunicação constante quanto à identificação de risco ou fraude, nos termos do disposto no § 1º do art. 47 deste Estatuto.

CONVIDORIA

Art. 85. A CEF dispõe em sua estrutura organizacional de uma Convidoria, com a atribuição de assegurar a ampla observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor e de atuar como canal de comunicação entre a CEF e os clientes e usuários de seus produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos, nos termos de lei, deste Estatuto e regimento interno.

**ESTATUTO DO BANCO CENTRAL
DO BRASIL**

Brasília, 10 de Novembro de 2019. Última Alteração:
18 de julho de 2019

Estatuto Social do Banco Econômico Federal – BEF

§ 1º O Diretor do BEF será designado por meio de decreto do Conselho de Administração, a partir de lista tríplice elaborada pelo Presidente do BEF, conforme regulamento específico, observado a legislação pertinente.

§ 2º A função de Diretor do BEF será desempenhada por empregados que tenham o quadro de pessoal próprio do BEF.

§ 3º A atuação do Diretor será pautada pela transparência, independência, imparcialidade e celeridade, sendo dotado de atribuições adequadas para o seu pleno funcionamento.

§ 4º O Diretor terá assegurada o acesso às informações necessárias para o seu trabalho, podendo, para tanto, requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades, observada a legislação relativa ao sigilo bancário.

§ 5º O serviço prestado pelo Diretor aos clientes e usuários dos produtos e serviços do BEF será gratuito e identificado por meio de número de protocolo de atendimento.

Art. 55. São atribuições do Diretor:

I – planejar, executar, registrar, monitor, avaliar e dar tratamento formal e adequado às reclamações e demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços do BEF, que não forem tratadas pelo atendimento habitual realizado por suas agências e quaisquer outras partes de atendimento;

II – prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência aos reclamantes acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas;

III – informar aos demandantes o prazo previsto para resposta final, que não poderá ultrapassar dez dias úteis, contado da data de protocolação da reclamação;

IV – encaminhar resposta conclusiva para as demandas no prazo previsto no inciso III do caput;

V – manter o Conselho de Administração informado sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelas administrações desta instituição para solucioná-los;

VI – avaliar e apresentar à autoridade máxima, ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca da atuação do Diretor no cumprimento de suas atribuições;

VII – realizar interlocução entre o BEF e os órgãos reguladores e de defesa do consumidor; e

VIII – realizar interlocução com o Conselho Fiscal da União.

Parágrafo único. O mandato de que trata o inciso VI do caput deverá permanecer à disposição do Banco Central do Brasil por, no mínimo, cinco anos, no todo do BEF.

COMISSÃO

Art. 56. A BEF contará em sua estrutura organizacional com uma área de Comissão, tendo por finalidade auxiliar as atividades funcionais e o controle das suas atividades, gestões e

LEGISLAÇÃO FISCAL

Leis – Lei de Recrutamento Social Estatístico
18 de julho de 1978

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

órgãos, inclusive de forma preventiva e pedagógica, com sugestões de melhoria das atividades e promoção de trabalhos;

§ 1º A atuação da Corregedoria será baseada pela transparência, independência técnica, imparcialidade e integridade, sendo dotada de condições adequadas para o seu efetivo funcionamento, nos termos da lei e deste Estatuto.

§ 2º A Corregedoria terá assegurada o acesso às informações necessárias para a sua atuação, podendo, para tanto, requisitar informações e documentos para o efetivo exercício de suas atividades nos termos da lei e deste Estatuto.

§ 3º O titular da Corregedoria da CEF será designado por voto do conselho de Administração, a partir de lista tríplice elaborada pelo Presidente da CEF, conforme regulamento específico, observado a legislação pertinente.

§ 4º A função do titular da Corregedoria da CEF será desempenhada por empregados que ocupem o quadro de pessoal próprio da CEF.

Art. 71. São atribuições da Corregedoria incluir as:

I – gestão da processo de apuração de responsabilidades disciplinares e civis, compreendendo regras relacionadas ao processo, análise preliminar, instauração e instrução do processo;

II – gestão de ética e do regime disciplinar;

III – prevenção de irregularidades e danos e monitoração do cumprimento de penalidades;

IV – gestão das comissões disciplinares, planejamento e suporte à gestão dessas comissões, preparação para instauração/instrução de processos disciplinares disciplinares disciplinares;

V – prevenção, análise, recomendações, orientações e prevenção de incidentes mais comuns;

VI – orientação para melhoria de processos e de reputação, fomento à autoaplicação;

VII – controle de procedimentos disciplinares; e

VIII – controle de recuperação de produtividade.

Parágrafo único: Nos casos envolvendo Presidente, Vice-Presidentes e Diretores, o processo de apuração de responsabilidades ficará a cargo da Corregedoria, que o apresentará para o Conselho de Administração, que será responsável pelo julgamento.

ADMINISTRAÇÃO DE LOTERIAS

Art. 72. Os resultados da administração das loterias federais que cooperem à CEF como executora desses serviços públicos serão incorporados ao seu patrimônio líquido, após dedução e parcela destinada ao Fundo para Desenvolvimento de Loterias.

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal – CEF

§ 1º O Fund. para Desenvolvimento de Letras tem por objeto fazer face à investimentos necessários à modernização das letras e à distribuição com sua divulgação e publicidade, nos termos da legislação específica, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 2º A CEF deverá manter em separado todos os registros relativos aos serviços de administração de letras, e os resultados financeiros decorrentes dessa administração, inclusive os relativos aos prós, não podendo ser considerados, sob forma alguma, para o cálculo de gratificações e de quaisquer outras vantagens devidas a empregados e administradores.

§ 3º O limite máximo para as despesas efetivas de custos e manutenção dos serviços internos para manutenção da CEF será estabelecido pela Assembleia Geral, observada a legislação em vigor.

§ 4º Os critérios previstos de letras, incluindo-se aqueles que tenham, por disposição legal, destinação específica, serão contabilizados à renda líquida respectiva, na forma da legislação em vigor, após deduzidas as quantias pagas em razão de restituições administrativas ou judicialmente e demais provisões, sobre as quais não haja mais recursos.

OPERAÇÕES DE FIDUCIA

Art. 73. Nas operações de fidejussão a CEF atuará somente, que somente todos os elementos exigidos pela legislação.

§ 1º Os valores das garantias comprometidas serão recolhidos por antecipação da CEF especialmente designada, e deverão ser prestados de forma padronizada, no prazo legal, em nome de pessoa jurídica.

§ 2º Os valores comprometidos resultantes de fidejussão, tanto na apropriação quanto sendo devolvidos aos seus proprietários após o término transitado em julgado, deverão, a devolução, na hipótese de apropriação transitada, ser prestados de acordo com o prazo.

§ 3º Os valores sob fidejussão, não comprometidos após o resgate da dívida correspondente, serão sob a custódia da CEF e serão devolvidos aos proprietários mediante o pagamento de taxa bancária, cobrada quando a devolução dos valores comprometidos ocorrer após o prazo da lei, cobrada de cada da disponibilização de garantias.

§ 4º Deverá o prazo de cinco anos, contado da quitação, no prazo de que trata o § 3º sendo iniciado, considerando-se o resultado apurado em favor da CEF.

§ 5º Constituirá multa da CEF a quantia excedente do valor do empreendimento sob fidejussão, quando em falta, que não for restituída na forma da legislação pertinente.

APOIO A PROJETOS E INVESTIMENTOS DE CARÁTER SOCIOAMBIENTAL

Art. 74. A CEF poderá prestar recursos para a constituição de fundos especiais, visando criar o conjunto de recursos financeiros destinados em apoio a projetos socioambientais, que tenham por objetivo promover ações, em conformidade com o regulamento aprovado pelo Conselho

**CONSTITUIÇÃO DO COMITÊ DE GESTÃO DO FUNDOS
DO CEF**

**Assunto: Atos de Administração Social e Econômica
15 de julho de 2019**

Estabelece o Regimento do Fundo Econômico Federal – CEF

Declaro, de CEF, as atividades relativas aos programas e projetos de que trata o artigo 100 do Regimento do CEF.

§ 1º Os fundos a que se refere o Regimento do CEF consistem em:

I - despesas correspondentes ao orçamento da administração do CEF, correspondentes a um ano por período de tempo fixado no ano anterior, através de atos regulamentares não realizados no ano anterior, na forma aprovada pelo Conselho de Administração do CEF;

II - despesas e transferências efetuadas a CEF para as atividades previstas no Regimento.

§ 2º São asseguradas a publicidade e transparência na aplicação dos recursos e dos resultados atingidos pelos projetos executados pelos fundos a que se refere o Regimento.

EM BRANCO



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

Certifico-se que, nesta data, a (a) **CARVALHO INTERMEDIARIA FIDUCIÁRIA S/A** (CNPJ nº 06.969.888/0001-04), inscrita no Registro Administrativo em Atividade, no segmento Caixa Econômica Federal, estando habilitada, nos termos da legislação em vigor, a prestar serviços pessoais por intermédio de agentes e credenciados como participante do PIS, dispondo também que a referida instituição possui autorização para realizar operações em:

- i** **Unidade Fiscal**
- ii** **Ministério do Interior**

3. Certifico-se, ainda, que, quando da emissão desta certidão, constava por dados relativos que a instituição não se encontra a suspensão e regime de administração especial temporária, de intervenção ou de liquidação compulsória por parte do Banco Central.

4. Certidão emitida eletronicamente em 11/11/2023 às 14:57:20Z, com base na Lei nº 8.093, de 18 de maio de 1990. Para verificar a autenticidade desta declaração, acesse o sistema <https://www2.bcb.gov.br/validacao/certidao>.

Código de validação: **7768862NTV67T18164**

Certidão emitida eletronicamente.

EMERSON

EM SPANCO



Certificado de Regularidade do FGTS - CBF

Inscrição	00.000.000/000-00
Nome	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Social	
Endereço	DE SEIXAS BARROSA S/A, QUADRA DA DE SEIXAS S/A, RUA SAUL BRASIL, 1.000 - FASE 100

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7º da Lei 8.238, de 12 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não serve de prova contra qualquer de qualquer débito referente a contribuições e/ou empréstimos, descontos das obrigações com o FGTS.

Validade: 25/09/2025 a 24/10/2025

Certificação Número: 2303002004071548710040

Informação emitida em: 04/10/2023 11:05:24

A validade deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

EM BRANCO



RESEARCHER'S BIOGRAPHICAL INFORMATION:
 Department of Marketing, Faculty of the Business
 Administration, University of the Pacific, Honolulu

**CONTATO POSITIVO COM EFEITOS DE NEGATIVA DE CÂMBIO RELATIVOS AOS FOMENTOS
INSTITUCIONAIS E A MUDANÇA ATRÁS DO TEMPO**

Received: 22 March 2017; Accepted: 10 April 2017; Published: 11 April 2017

[illegible]

1. Compete à Polícia administrativa, sob supervisão do Superior Policial do Brasil (SPB) com jurisdição superior nos termos do art. 101 da Lei nº 3.175, de 25 de outubro de 1956 (Código Tributário Nacional (CTN)), os órgãos de polícia judicial que determinem as demonstrações para fins de verificação de pagamento fiscal, no âmbito de sua competência;

Elaborado: Ministério da Saúde, 2003 e 2008 do CTS, sob supervisão dos 23 membros efetivos do Conselho Nacional.

Este trabalho é parte de um projeto de pesquisa financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) sob o número 301.301/2003-0. Agradecemos a todos os participantes que colaboraram para a realização deste trabalho. Também agradecemos ao CNPq e ao FAPESP por fornecerem recursos financeiros para a realização deste trabalho. Este trabalho foi publicado no periódico científico da área de Física da Universidade de São Paulo (USP) em 2004.

A premissa desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no Internet, por meio do link: <http://www.tribunaonline.com.br>

Caratteristiche tecniche generalmente comuni sono: un Portale Comunità (RIFUGIUMI.it®) e L'ESL, la struttura
Comune dei primi 12 del 1° trimestre, che è stata da Brezina.
Indirizzo del rifugio:
Cooperazione dei comitati dei rifugiati: 800000718-4702-0019
Qualsiasi richiesta per servizio, assistenza e informazioni.

EM BRANCO

LA FRANCO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO



EMBRANCO

100

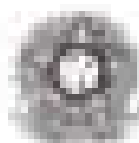
100

100

100

100

LIBRANCIO



UNION INSTITUTO
NACIONAL DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS COM EFEITO DE NEGATIVA

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MATER E FILIAIS)

CNPJ: 00.340.305/0001-88

Certidão nº: 00542502/2022

Expediente: 06/2022, de 10/01/22

Valores: R\$10.000,00 + (R\$ 100,00 a (cento) reais, contados de hoje em sua expedição;

Certificamos que CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MATER E FILIAIS), inscrita no CNPJ sob o nº 00.340.305/0001-88, inscrita no Banco Nacional de Depósitos Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas entre promissoras e/ou, com débitos perante a seguridade social;

DEBITO-01.2012.8.01.0000 - R\$ 01º Região - 1º VARA DE TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DEBITO-04.2012.8.01.0000 - R\$ 01º Região - 1º VARA DE TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DEBITO-14.2012.8.01.0000 - R\$ 01º Região - 12ª VARA DE TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DEBITO-15.2012.8.01.0000 - R\$ 01º Região - 13ª VARA DE TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DEBITO-44.2012.8.01.0000 - R\$ 01º Região - 15ª VARA DE TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DEBITO-45.2012.8.01.0000 - R\$ 01º Região - 16ª VARA DE TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DEBITO-46.2012.8.01.0000 - R\$ 01º Região - 16ª VARA DE TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DEBITO-47.2012.8.01.0000 - R\$ 01º Região - 17ª VARA DE TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DEBITO-48.2012.8.01.0000 - R\$ 01º Região - 18ª VARA DE TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DEBITO-49.2012.8.01.0000 - R\$ 01º Região - 19ª VARA DE TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DEBITO-50.2012.8.01.0000 - R\$ 01º Região - 20ª VARA DE TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DEBITO-51.2012.8.01.0000 - R\$ 01º Região - 21ª VARA DE TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DEBITO-52.2012.8.01.0000 - R\$ 01º Região - 22ª VARA DE TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DEBITO-53.2012.8.01.0000 - R\$ 01º Região - 23ª VARA DE TRABALHO DO RIO DE JANEIRO



ՀԱՅԱՍՏԱՆԻ ՀԱՆՐԱՊԵՏՈՒԹՅԱՆ
ԿՐԹԱԿԱՆ ԿՈՄԻՏԵ

ՆՈՒՄՈՒՐ

ՔՐԹԱԿԱՆ-14.2000.9.01.0000 - ԿՐԹ ՈՒՂ ԲԵՐՈՒՄ * 100* ԿԱՐԴ ԸՆԴՀԱՆՈՒՄ ԸՆԴ ՔՐԹ

ՔՐԹԱԿԱՆ-55.2001.9.01.0000 - ԿՐԹ ՈՒՂ ԲԵՐՈՒՄ * 100* ԿԱՐԴ ԸՆԴՀԱՆՈՒՄ ԸՆԴ ՔՐԹ

ՔՐԹԱԿԱՆ-66.2000.9.01.0000 - ԿՐԹ ՈՒՂ ԲԵՐՈՒՄ * 100* ԿԱՐԴ ԸՆԴՀԱՆՈՒՄ ԸՆԴ ՔՐԹ

ՔՐԹԱԿԱՆ-61.2000.9.01.0000 - ԿՐԹ ՈՒՂ ԲԵՐՈՒՄ * 100* ԿԱՐԴ ԸՆԴՀԱՆՈՒՄ ԸՆԴ ՔՐԹ

ՔՐԹԱԿԱՆ-76.2000.9.01.0000 - ԿՐԹ ՈՒՂ ԲԵՐՈՒՄ * 100* ԿԱՐԴ ԸՆԴՀԱՆՈՒՄ ԸՆԴ ՔՐԹ

ՔՐԹԱԿԱՆ-77.2000.9.01.0000 - ԿՐԹ ՈՒՂ ԲԵՐՈՒՄ * 100* ԿԱՐԴ ԸՆԴՀԱՆՈՒՄ ԸՆԴ ՔՐԹ

ՔՐԹԱԿԱՆ-45.2000.9.01.0000 - ԿՐԹ ՈՒՂ ԲԵՐՈՒՄ * 100* ԿԱՐԴ ԸՆԴՀԱՆՈՒՄ ԸՆԴ ՔՐԹ

ՔՐԹԱԿԱՆ-69.2001.9.01.0000 - ԿՐԹ ՈՒՂ ԲԵՐՈՒՄ * 100* ԿԱՐԴ ԸՆԴՀԱՆՈՒՄ ԸՆԴ ՔՐԹ

ՔՐԹԱԿԱՆ-79.2000.9.01.0000 - ԿՐԹ ՈՒՂ ԲԵՐՈՒՄ * 100* ԿԱՐԴ ԸՆԴՀԱՆՈՒՄ ԸՆԴ ՔՐԹ

ՔՐԹԱԿԱՆ-78.2000.9.01.0000 - ԿՐԹ ՈՒՂ ԲԵՐՈՒՄ * 100* ԿԱՐԴ ԸՆԴՀԱՆՈՒՄ ԸՆԴ ՔՐԹ

ՔՐԹԱԿԱՆ-61.2000.9.01.0000 - ԿՐԹ ՈՒՂ ԲԵՐՈՒՄ * 100* ԿԱՐԴ ԸՆԴՀԱՆՈՒՄ ԸՆԴ ՔՐԹ

ՔՐԹԱԿԱՆ-67.2000.9.01.0000 - ԿՐԹ ՈՒՂ ԲԵՐՈՒՄ * 100* ԿԱՐԴ ԸՆԴՀԱՆՈՒՄ ԸՆԴ ՔՐԹ

ՔՐԹԱԿԱՆ-63.2000.9.01.0000 - ԿՐԹ ՈՒՂ ԲԵՐՈՒՄ * 100* ԿԱՐԴ ԸՆԴՀԱՆՈՒՄ ԸՆԴ ՔՐԹ

ՔՐԹԱԿԱՆ-46.2000.9.01.0000 - ԿՐԹ ՈՒՂ ԲԵՐՈՒՄ * 10* ԿԱՐԴ ԸՆԴՀԱՆՈՒՄ ԸՆԴ ՔՐԹ

ՔՐԹԱԿԱՆ-48.2000.9.01.0000 - ԿՐԹ ՈՒՂ ԲԵՐՈՒՄ * 10* ԿԱՐԴ ԸՆԴՀԱՆՈՒՄ ԸՆԴ ՔՐԹ

ՔՐԹԱԿԱՆ-47.2000.9.01.0000 - ԿՐԹ ՈՒՂ ԲԵՐՈՒՄ * 10* ԿԱՐԴ ԸՆԴՀԱՆՈՒՄ ԸՆԴ ՔՐԹ

ՔՐԹԱԿԱՆ-61.2000.9.01.0000 - ԿՐԹ ՈՒՂ ԲԵՐՈՒՄ * 10* ԿԱՐԴ ԸՆԴՀԱՆՈՒՄ ԸՆԴ ՔՐԹ

ՔՐԹԱԿԱՆ-68.2000.9.01.0000 - ԿՐԹ ՈՒՂ ԲԵՐՈՒՄ * 10* ԿԱՐԴ ԸՆԴՀԱՆՈՒՄ ԸՆԴ ՔՐԹ

ՔՐԹԱԿԱՆ-78.2000.9.01.0000 - ԿՐԹ ՈՒՂ ԲԵՐՈՒՄ * 10* ԿԱՐԴ ԸՆԴՀԱՆՈՒՄ ԸՆԴ ՔՐԹ

ՔՐԹԱԿԱՆ-54.2000.9.01.0000 - ԿՐԹ ՈՒՂ ԲԵՐՈՒՄ * 10* ԿԱՐԴ ԸՆԴՀԱՆՈՒՄ ԸՆԴ ՔՐԹ

ՔՐԹԱԿԱՆ-78.2000.9.01.0000 - ԿՐԹ ՈՒՂ ԲԵՐՈՒՄ * 10* ԿԱՐԴ ԸՆԴՀԱՆՈՒՄ ԸՆԴ ՔՐԹ



REPÚBLICA
FEDERAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO

000170-00.2013.3.00.0000 - TST 02ª Região * 12ª VAGA DO TRIBUNAL DE
CONTAS REGIONAL

000184-00.2013.3.00.0000 - TST 02ª Região * 12ª VAGA DO TRIBUNAL DE
CONTAS REGIONAL

000201-00.2013.3.00.0000 - TST 02ª Região * 12ª VAGA DO TRIBUNAL DE
CONTAS REGIONAL

000215-00.2013.3.00.0000 - TST 02ª Região * 11ª VAGA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO RJRJ

000220-00.2013.3.00.0000 - TST 02ª Região * 12ª VAGA DO TRIBUNAL DE CONTAS
RJRJ

000700-00.2013.3.00.0000 - TST 02ª Região * 11ª VAGA DO TRIBUNAL DE CONTAS
RJRJ

000800-00.2013.3.00.0000 - TST 02ª Região * 11ª VAGA DO TRIBUNAL DE CONTAS
RJRJ

000800-07.2013.3.00.0000 - TST 02ª Região * 11ª VAGA DO TRIBUNAL DE CONTAS
RJRJ

000900-07.2013.3.00.0000 - TST 02ª Região ** 11ª VAGA DO TRIBUNAL DE CONTAS
RJRJ

000900-08.2013.3.00.0000 - TST 02ª Região ** 11ª VAGA DO TRIBUNAL DE CONTAS
RJRJ

000900-09.2013.3.00.0000 - TST 02ª Região * 11ª VAGA DO TRIBUNAL DE CONTAS
RJRJ

000900-01.2013.3.00.0000 - TST 02ª Região ** 11ª VAGA DO TRIBUNAL DE CONTAS
RJRJ

000900-07.2013.3.00.0000 - TST 02ª Região ** 11ª VAGA DO TRIBUNAL DE CONTAS
RJRJ

000947-16.2013.3.00.0000 - TST 02ª Região * 11ª VAGA DO TRIBUNAL DE CONTAS
RJRJ

010400-01.2013.3.00.0000 - TST 02ª Região * 11ª VAGA DO TRIBUNAL DE CONTAS
RJRJ

010400-01.2013.3.00.0000 - TST 02ª Região ** 11ª VAGA DO TRIBUNAL DE CONTAS
RJRJ

020400-04.2013.3.00.0000 - TST 02ª Região * 11ª VAGA DO TRIBUNAL DE CONTAS
RJRJ

020400-08.2013.3.00.0000 - TST 02ª Região ** 11ª VAGA DO TRIBUNAL DE CONTAS
RJRJ

000100-05.2013.3.00.0000 - TST 02ª Região ** 11ª VAGA DO TRIBUNAL DE
CONTAS RJRJ

000214-07.2013.3.00.0000 - TST 02ª Região * 11ª VAGA DO TRIBUNAL DE
CONTAS RJRJ

000214-19.2013.3.00.0000 - TST 02ª Região * 11ª VAGA DO TRIBUNAL DE CONTAS
RJRJ

© 2000-2001, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 2680, 2681, 2682, 2

PUBLISHED BY THE U.S. GOVERNMENT PRINTING OFFICE

000000-00-0000-0-00-0000 - TOT 00' Reglar * 00' VARS DE TRAILER DE
BOLD MONTANA

[illegible][illegible]

© 2006 by The McGraw-Hill Companies, Inc.

REPRODUCED BY THE U.S. GOVERNMENT FROM THE BEST AVAILABLE COPY OF THE ORIGINAL DOCUMENT

001000-42-2008 9-00-0000 - TAT 00' Region 7 00' TABA DE TRABALHO DO
MUNICÍPIO

REVISED-01 1000 0.01 0120 = THE 00° Region + 0° YARA 00 000000 00 00000000 Y00000000

DECLASSIFIED IN 1999 BY 60322 UCBAW - TSP HQ Region 4 HQ TSPD ON TSPALAC IN
 2000 01/00/01

000000-00 0000 0.00 0000 - 0000 00 0000 0 00 0000 00 0000 00
0000 0000

*****-01-2007, 9.04.2008 - 000 000 Registe " 0" Tasa de Tránsito de

RECORDED - 87, 2002, 3, 08, 00:13 - TOT 04" (avg) 00" 21.3" VARI IN TOTAL IN
MOUNTAIN AREA

RECEIVED - 04-2011-03-04 09:10 - FOR MR. SUGGS - 0 (1) VASA CO TRAILER RE
NOTES ALBERTA

REMARKS-FLIGHT LOG-REF - SET 04° Azimuth = 110° FROM THE TRACKING STATION

[illegible]

FLIGHTS-ON 2000-1-14-0000 = TOT 04° Region = 100° PASS ON TRACKING ON
WORLD AIRCRAFT

ENTRADA-NA CASA A 24.00.00 - TEM 24° Humidade = 100% Vento em Tabela de
vento abaixo:

RECEIVED-TO: 2008-03-04 09:07 - FROM: "Regina" <regina@truelove.ca>
SUBJECT: ADOPT

*****-12-1988 1.44.0000 - 007 04' Region 4 100' Vals de Tignes 00
****.010000

***** AT 3000 3,04-0000 - EXT 04- Region 0 400 PAGE 00 THROUGH 00

[illegible]



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

000110-04.2010.5.04.0001 - TET 04ª Região * 13ª VAGA DO TREINADOR DE
CAXIAS DO SUL;

000093-02.2010.5.04.0002 - TET 04ª Região * 14ª VAGA DO TREINADOR DE
CAXIAS DO SUL;

000098-00.2010.5.04.0004 - TET 04ª Região * 14ª VAGA DO TREINADOR DE
CAXIAS DO SUL;

000092-00.2011.5.04.0004 - TET 04ª Região * 14ª VAGA DO TREINADOR DE
CAXIAS DO SUL;

0001213-10.2011.5.04.0000 - TET 04ª Região * 14ª VAGA DO TREINADOR DE
CAXIAS DO SUL;

000110-10.2011.5.04.0000 - TET 04ª Região * 14ª VAGA DO TREINADOR DE
CAXIAS DO SUL;

000110-00.2011.5.04.0000 - TET 04ª Região * 14ª VAGA DO TREINADOR DE
CAXIAS DO SUL;

0001113-04.2011.5.04.0004 - TET 04ª Região * 14ª VAGA DO TREINADOR DE
CAXIAS DO SUL;

0001110-00.2011.5.04.0004 - TET 04ª Região * 14ª VAGA DO TREINADOR DE
CAXIAS DO SUL;

0000170-04.2013.5.04.0000 - TET 04ª Região * 14ª VAGA DO TREINADOR DE
CAXIAS DO SUL;

0141003-00.2008.5.04.0004 - TET 04ª Região * 14ª VAGA DO TREINADOR DE
CAXIAS DO SUL;

0000000-70.2008.5.04.0011 - TET 04ª Região ** (VAGA DO TREINADOR DE JO
FENÓTIPO)

0010210-07.2011.5.04.0001 - TET 04ª Região * 13ª VAGA DO TREINADOR DE
BOMTO GONÇALVES;

0010410-04.2011.5.04.0002 - TET 04ª Região * 13ª VAGA DO TREINADOR DE
BOMTO GONÇALVES;

0011113-00.2011.5.04.0011 - TET 04ª Região * 13ª VAGA DO TREINADOR DE
BOMTO GONÇALVES;

0141003-00.2007.5.04.0011 - TET 04ª Região * 13ª VAGA DO TREINADOR DE
BOMTO GONÇALVES;

0000700-04.2001.5.04.0011 - TET 04ª Região * (VAGA DO TREINADOR DO CBO
ALTA)

0000000-07.2007.5.04.0011 - TET 04ª Região * (VAGA DO TREINADOR DO CBO
ALTA)

0001100-04.2004.5.04.0002 - TET 04ª Região * 11ª VAGA DO TREINADOR DE
BOMTO GONÇALVES;

0000000-00.2011.5.04.0001 - TET 04ª Região ** (VAGA DO TREINADOR DE
ALGONETE);

0000000-04.2009.5.04.0001 - TET 04ª Região ** (VAGA DO TREINADOR DE
ALGONETE);

0144000-72	2005	3.05.2002	-	700	00	Region *	13	VARA DO TRABALHO DO SALVADOR
0000000-64	2005	3.05.2002	-	700	00	Region *	13	VARA DO TRABALHO DO SALVADOR
0000000-78	2005	3.05.2002	-	700	00	Region *	13	VARA DO TRABALHO DO SALVADOR
0144100-98	2007	3.05.2003	-	700	00	Region *	13	VARA DO TRABALHO DO SALVADOR
0000000-08	2012	3.05.2003	-	700	00	Region *	13	VARA DO TRABALHO DO SALVADOR
0071000-94	2009	3.05.2004	-	100	00	Region *	14	VARA DO TRABALHO DO SALVADOR
0000000-48	2008	3.05.2004	-	700	00	Region *	14	VARA DO TRABALHO DO SALVADOR
0002000-48	2008	3.05.2005	-	700	00	Region *	15	VARA DO TRABALHO DO SALVADOR
0000000-12	2008	3.05.2006	-	700	00	Region *	16	VARA DO TRABALHO DO SALVADOR
0000000-04	2008	3.05.2006	-	700	00	Region *	16	VARA DO TRABALHO DO SALVADOR
0000000-04	2008	3.05.2006	-	100	00	Region *	16	VARA DO TRABALHO DO SALVADOR
0000000-01	2008	3.05.2006	-	700	00	Region *	16	VARA DO TRABALHO DO SALVADOR
0000000-02	2008	3.05.2006	-	700	00	Region *	16	VARA DO TRABALHO DO SALVADOR
0000000-13	2008	3.05.2006	-	700	00	Region *	16	VARA DO TRABALHO DO SALVADOR
0000000-07	2008	3.05.2007	-	700	00	Region *	17	VARA DO TRABALHO DO SALVADOR
0000000-78	2008	3.05.2008	-	700	00	Region *	18	VARA DO TRABALHO DO SALVADOR
0000000-01	2008	3.05.2010	-	700	00	Region *	19	VARA DO TRABALHO DO SALVADOR
0000000-04	2010	3.05.2010	-	700	00	Region *	19	VARA DO TRABALHO DO SALVADOR
0000000-08	2008	3.05.2011	-	700	00	Region *	21	VARA DO TRABALHO DO SALVADOR
0000000-04	2008	3.05.2011	-	700	00	Region *	21	VARA DO TRABALHO DO SALVADOR
0000000-04	2017	3.05.2011	-	700	00	Region *	21	VARA DO TRABALHO DO SALVADOR

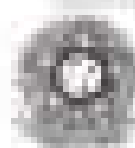
[illegible]



ՀԱՅԱՍՏԱՆԻ ՀԱՆՐԱՊԵՏՈՒԹՅԱՆ
ՊՐԵՄԻԵՐ-ՄԻՆԻՍՏՐԻՍՏՐԻ

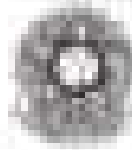
ՅՈՒՆԻԿ-ՔԷ.2002.3.05.0002 - ԵՄԻ ԵՊ՝ Ռեգիոն Դ՝ (25՝ ՎԱՅՈՒ ՆՈՒՅՈՒՆԻ ՆՈՒ
ՅԱԼՈՒՄԻ)
ՅԻՋԱԿԻ-ԸՈ.2002.3.05.0003 - ԵՄԻ ԵՊ՝ Ռեգիոն Դ՝ (22՝ ՎԱՅՈՒ ՆՈՒ ՄԱՅԱԼՈՒ ՆՈՒ
ՅԱԼՈՒՄԻ)
ՅԻՋԱԿԻ-ՅՆ.2004.3.05.0004 - ԵՄԻ ԵՊ՝ Ռեգիոն Դ՝ (22՝ ՎԱՅՈՒ ՆՈՒ ՄԱՅԱԼՈՒ ՆՈՒ
ՅԱԼՈՒՄԻ)
ՅՈՒՆԻԿ-ՔԷ.2006.3.05.0005 - ԵՄԻ ԵՊ՝ Ռեգիոն Դ՝ (22՝ ՎԱՅՈՒ ՆՈՒ ՄԱՅԱԼՈՒ ՆՈՒ
ՅԱԼՈՒՄԻ)
ՅԻՋԱԿԻ-ՅԷ.2007.3.05.0006 - ԵՄԻ ԵՊ՝ Ռեգիոն Դ՝ (22՝ ՎԱՅՈՒ ՆՈՒ ՄԱՅԱԼՈՒ ՆՈՒ
ՅԱԼՈՒՄԻ)
ՅԻՋԱԿԻ-ՔԷ.2007.3.05.0007 - ԵՄԻ ԵՊ՝ Ռեգիոն Դ՝ (22՝ ՎԱՅՈՒ ՆՈՒ ՄԱՅԱԼՈՒ ՆՈՒ
ՅԱԼՈՒՄԻ)
ՅՈՒՆԻԿ-ՔԷ.2008.3.05.0008 - ԵՄԻ ԵՊ՝ Ռեգիոն Դ՝ (22՝ ՎԱՅՈՒ ՆՈՒ ՄԱՅԱԼՈՒ ՆՈՒ
ՅԱԼՈՒՄԻ)
ՅՈՒՆԻԿ-ՔԷ.2008.3.05.0009 - ԵՄԻ ԵՊ՝ Ռեգիոն Դ՝ (22՝ ՎԱՅՈՒ ՆՈՒ ՄԱՅԱԼՈՒ ՆՈՒ
ՅԱԼՈՒՄԻ)
ՅՈՒՆԻԿ-ՔԷ.2008.3.05.0010 - ԵՄԻ ԵՊ՝ Ռեգիոն Դ՝ (22՝ ՎԱՅՈՒ ՆՈՒ ՄԱՅԱԼՈՒ ՆՈՒ
ՅԱԼՈՒՄԻ)
ՅՈՒՆԻԿ-ՔԷ.2007.3.05.0011 - ԵՄԻ ԵՊ՝ Ռեգիոն Դ՝ (22՝ ՎԱՅՈՒ ՆՈՒ ՄԱՅԱԼՈՒ ՆՈՒ
ՅԱԼՈՒՄԻ)
ՅՈՒՆԻԿ-ՔԷ.2007.3.05.0012 - ԵՄԻ ԵՊ՝ Ռեգիոն Դ՝ (22՝ ՎԱՅՈՒ ՆՈՒ ՄԱՅԱԼՈՒ ՆՈՒ
ՅԱԼՈՒՄԻ)
ՅԻՋԱԿԻ-ՔԷ.2008.3.05.0013 - ԵՄԻ ԵՊ՝ Ռեգիոն Դ՝ (24՝ ՎԱՅՈՒ ՆՈՒ ՄԱՅԱԼՈՒ ՆՈՒ
ՅԱԼՈՒՄԻ)
ՅՈՒՆԻԿ-ՔԷ.2008.3.05.0014 - ԵՄԻ ԵՊ՝ Ռեգիոն Դ՝ (24՝ ՎԱՅՈՒ ՆՈՒ ՄԱՅԱԼՈՒ ՆՈՒ
ՅԱԼՈՒՄԻ)
ՅՈՒՆԻԿ-ՔԷ.2008.3.05.0015 - ԵՄԻ ԵՊ՝ Ռեգիոն Դ՝ (24՝ ՎԱՅՈՒ ՆՈՒ ՄԱՅԱԼՈՒ ՆՈՒ
ՅԱԼՈՒՄԻ)
ՅՈՒՆԻԿ-ՔԷ.2008.3.05.0016 - ԵՄԻ ԵՊ՝ Ռեգիոն Դ՝ (24՝ ՎԱՅՈՒ ՆՈՒ ՄԱՅԱԼՈՒ ՆՈՒ
ՅԱԼՈՒՄԻ)
ՅՈՒՆԻԿ-ՔԷ.2008.3.05.0017 - ԵՄԻ ԵՊ՝ Ռեգիոն Դ՝ (24՝ ՎԱՅՈՒ ՆՈՒ ՄԱՅԱԼՈՒ ՆՈՒ
ՅԱԼՈՒՄԻ)
ՅՈՒՆԻԿ-ՔԷ.2008.3.05.0018 - ԵՄԻ ԵՊ՝ Ռեգիոն Դ՝ (24՝ ՎԱՅՈՒ ՆՈՒ ՄԱՅԱԼՈՒ ՆՈՒ
ՅԱԼՈՒՄԻ)
ՅՈՒՆԻԿ-ՔԷ.2008.3.05.0019 - ԵՄԻ ԵՊ՝ Ռեգիոն Դ՝ (24՝ ՎԱՅՈՒ ՆՈՒ ՄԱՅԱԼՈՒ ՆՈՒ
ՅԱԼՈՒՄԻ)
ՅՈՒՆԻԿ-ՔԷ.2008.3.05.0020 - ԵՄԻ ԵՊ՝ Ռեգիոն Դ՝ (24՝ ՎԱՅՈՒ ՆՈՒ ՄԱՅԱԼՈՒ ՆՈՒ
ՅԱԼՈՒՄԻ)
ՅՈՒՆԻԿ-ՔԷ.2007.3.05.0021 - ԵՄԻ ԵՊ՝ Ռեգիոն Դ՝ (22՝ ՎԱՅՈՒ ՆՈՒ ՄԱՅԱԼՈՒ ՆՈՒ
ՅԱԼՈՒՄԻ)
ՅՈՒՆԻԿ-ՔԷ.2007.3.05.0022 - ԵՄԻ ԵՊ՝ Ռեգիոն Դ՝ (22՝ ՎԱՅՈՒ ՆՈՒ ՄԱՅԱԼՈՒ ՆՈՒ
ՅԱԼՈՒՄԻ)

[illegible]



INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
IBGE

000004-17.2013.5.00.0136 - TST 10ª Região * 1ª VAGA DO TRIBUNAL DE CARACARÍ;
000047-75.2008.5.00.0312 - TST 10ª Região * (VAGA DO TRIBUNAL DE BELLEROS DA CERRA)
000075-95.2013.5.00.0375 - TST 10ª Região * (VAGA DO TRIBUNAL DE BELLEROS DA CERRA)
000000-14.2008.5.00.0401 - TST 10ª Região * (VAGA DO TRIBUNAL DE COTE D'AZUR)
000000-08.2013.5.00.0423 - TST 10ª Região * (VAGA DO TRIBUNAL DE SANTO ANTONIO DO JERONY)
000047-05.2013.5.00.0423 - TST 10ª Região * (VAGA DO TRIBUNAL DE SANTO ANTONIO DO JERONY)
000000-01.2013.5.00.0423 - TST 10ª Região * (VAGA DO TRIBUNAL DE SANTO ANTONIO DO JERONY)
000000-05.2013.5.00.0423 - TST 10ª Região * (VAGA DO TRIBUNAL DE SANTO ANTONIO DO JERONY)
000000-08.2013.5.00.0423 - TST 10ª Região * (VAGA DO TRIBUNAL DE SANTO ANTONIO DO JERONY)
000000-04.2008.5.00.0401 - TST 10ª Região * (2ª VAGA DO TRIBUNAL DE ITABUNA)
000000-06.2008.5.00.0401 - TST 10ª Região * (3ª VAGA DO TRIBUNAL DE ITABUNA)
000007-75.2008.5.00.0401 - TST 10ª Região * (3ª VAGA DO TRIBUNAL DE ITABUNA)
000000-01.2008.5.00.0401 - TST 10ª Região * (3ª VAGA DO TRIBUNAL DE ITABUNA)
000000-18.2008.5.00.0401 - TST 10ª Região * (1ª VAGA DO TRIBUNAL DE ILHÉUS)
000000-08.2008.5.00.0401 - TST 10ª Região * (1ª VAGA DO TRIBUNAL DE ILHÉUS)
000043-08.2013.5.00.0311 - TST 10ª Região * (VAGA DO TRIBUNAL DE BARRAGUARA)
000017-75.2013.5.00.0311 - TST 10ª Região * (VAGA DO TRIBUNAL DE BARRAGUARA)
000004-08.2013.5.00.0311 - TST 10ª Região * (VAGA DO TRIBUNAL DE BARRAGUARA)
000000-41.2008.5.00.0311 - TST 10ª Região * (VAGA DO TRIBUNAL DE BARRAGUARA)
000000-08.2008.5.00.0311 - TST 10ª Região * (VAGA DO TRIBUNAL DE BARRAGUARA)
000000-75.2008.5.00.0311 - TST 10ª Região * (VAGA DO TRIBUNAL DE BARRAGUARA)



000000-00.0000.0.00.0000	-	TOT 00°	Região *	(VAGA DO TRABALHADOR DO COMÉRCIO)
000000-00.0000.0.00.0000	-	TOT 00°	Região *	(VAGA DO TRABALHADOR DO COMÉRCIO)
000000-10.0000.0.00.0000	-	TOT 00°	Região *	(VAGA DO TRABALHADOR DO COMÉRCIO)
000000-07.0000.0.00.0000	-	TOT 00°	Região *	(VAGA DO TRABALHADOR DO COMÉRCIO)
000000-00.1000.0.00.0000	-	TOT 00°	Região *	(1° VAGA DO TRABALHADOR DO SERVIÇO DO PRECATOR)
000000-07.1000.0.00.0000	-	TOT 00°	Região *	(1° VAGA DO TRABALHADOR DO SERVIÇO DO PRECATOR)
000000-07.0000.0.00.0000	-	TOT 00°	Região *	(VAGA DO TRABALHADOR DO SERVIÇO)
000000-04.0000.0.00.0000	-	TOT 00°	Região *	(VAGA DO TRABALHADOR DO SERVIÇO)
000000-00.0000.0.00.0000	-	TOT 00°	Região *	(VAGA DO TRABALHADOR DO SERVIÇO)
000000-00.0000.0.00.0000	-	TOT 00°	Região *	(VAGA DO TRABALHADOR DO SERVIÇO)
000000-00.0000.0.00.0000	-	TOT 00°	Região *	(VAGA DO TRABALHADOR DO SERVIÇO)
000000-10.0000.0.00.0000	-	TOT 00°	Região *	(VAGA DO TRABALHADOR DO SERVIÇO)
000000-00.0000.0.00.0000	-	TOT 00°	Região *	(VAGA DO TRABALHADOR DO SERVIÇO)
000000-00.0000.0.00.0000	-	TOT 00°	Região *	(12° VAGA DO TRABALHADOR DO SERVIÇO DA CONQUISTA)
000000-00.0000.0.00.0000	-	TOT 00°	Região *	(12° VAGA DO TRABALHADOR DO SERVIÇO DA CONQUISTA)
000000-00.0000.0.00.0000	-	TOT 00°	Região *	(12° VAGA DO TRABALHADOR DO SERVIÇO DA CONQUISTA)
000000-07.1000.0.00.0000	-	TOT 00°	Região *	(1° VAGA DO TRABALHADOR DO SERVIÇO)
000000-00.1000.0.00.0000	-	TOT 00°	Região *	(1° VAGA DO TRABALHADOR DO SERVIÇO)
000000-00.1000.0.00.0000	-	TOT 00°	Região *	(1° VAGA DO TRABALHADOR DO SERVIÇO)
000000-07.1000.0.00.0000	-	TOT 00°	Região *	(1° VAGA DO TRABALHADOR DO SERVIÇO)
000000-00.1000.0.00.0000	-	TOT 00°	Região *	(12° VAGA DO TRABALHADOR DO SERVIÇO)
000000-00.1000.0.00.0000	-	TOT 00°	Região *	(12° VAGA DO TRABALHADOR DO SERVIÇO)
000000-07.1000.0.00.0000	-	TOT 00°	Região *	(12° VAGA DO TRABALHADOR DO SERVIÇO)
000000-07.1000.0.00.0000	-	TOT 00°	Região *	(12° VAGA DO TRABALHADOR DO SERVIÇO)



100

[illegible]

1000

RETURNED TO SENDER 1-28-85 - THE NEW YORKER - 12" X 14" - NO TRANSMISSION COST

100

© 2008-09 Volvo Group Trucks Technology AB. All rights reserved.

2012

1001-105-14 0-207 1-100-0001 - 707 001 000000 - 11" 5000 CC TRANSFORM CO

100

00001-1000-76 0007 1 000 0000 = 000 000 000000 00 00 0000 00 00000000 00

1000

RECEIVED - 24 JUNE 1986 - 07:00 PM - FROM: [illegible] - TO: [illegible]

1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 2680, 26

[illegible]

1998

REPORTING PERIOD: 01/01/2000 - 01/01/2000 FIRM: 0000000000 REPORT TYPE: 10-K FILER: 0000000000

100

Copyright © 2004 John Wiley & Sons, Inc. All rights reserved. No part of this publication may be reproduced, stored in a retrieval system, or transmitted, in any form or by any means, electronic, mechanical, photocopying, recording, scanning, or otherwise, except as may be permitted in writing by John Wiley & Sons, Inc. This publication is intended for use as a reference only; it is not to be used for the purpose of reproduction or distribution of any copyrighted material. The appearance of trademarks in this publication does not constitute an endorsement or approval by John Wiley & Sons, Inc. of the quality or value of the product advertised or its owner's claims for it. Wiley also is not responsible for any claims for damages or compensation, or for any loss or destruction of property, arising from the use of the information contained in this publication. The appearance of advertising in this publication does not constitute an endorsement or approval by John Wiley & Sons, Inc. of the quality or value of the product advertised or its owner's claims for it. Wiley also is not responsible for any claims for damages or compensation, or for any loss or destruction of property, arising from the use of the information contained in this publication. The appearance of trademarks in this publication does not constitute an endorsement or approval by John Wiley & Sons, Inc. of the quality or value of the product advertised or its owner's claims for it. Wiley also is not responsible for any claims for damages or compensation, or for any loss or destruction of property, arising from the use of the information contained in this publication.

100

RECEIVED- IN FULL 11.04.2002 - THE 1st Regular 11th Year 1st Term 1st

2001

[illegible]

1000

201409-93 PART 3 of 3000 -- THE 1st Session of the 76th General Assembly

1000

01/2000-02_0407_2.00.0000 - 000 00 Reg. de " 10" 5000 de 00000000 00

1000

RECEIVED-24 JUN 1968 1 00 PM '68 - 207 50" Reg'd. " 10" TALL ON TRAILER IN

1000

0144000-17 JAN 1999 1 00 0000 = 000 00 00000 00 00000 00 00000 00

0171000-10 0000 0 00 0000 - COT OF Reglar * (R) 0000 DC TRANSFER 00

DATE: 05-19-2008 10:00:00 AM BY: [redacted] PAGE: 10 OF 10

900330-00, 1998-1-06, 2000 - 200 00 - Region 2 (F) KRAK INC TRAVELER, DC

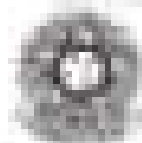
1000

00000000-00-0000-9-00-0000 = 000 00-00-0000-00-00 0000 00 000000 00

1000

000000-01 JAN 1 1966 - 00 00 - Region 1 - 00 0000 00 000000 00

04 73 6666 71 1000 7 10 6666 = 000 00 00000 7 00 0000 00 70000000 00



REPÚBLICA PORTUGUESA
Ministério do Trabalho

RECIBO

000010-00.2010.3.00.0010 - TST 04ª Região * 11ª VARA DE TRABALHO DO RECIBO

010100-01.2009.3.00.0011 - TST 04ª Região * 11ª VARA DE TRABALHO DO RECIBO

017000-10.2009.3.00.0011 - TST 04ª Região * 11ª VARA DE TRABALHO DO RECIBO

015010-00.2007.3.00.0011 - TST 04ª Região * 11ª VARA DE TRABALHO DO RECIBO

000000-77.2002.3.00.0012 - TST 04ª Região * 11ª VARA DE TRABALHO DO RECIBO

010410-07.2007.3.00.0012 - TST 04ª Região * 11ª VARA DE TRABALHO DO RECIBO

010700-00.2007.3.00.0012 - TST 04ª Região * 11ª VARA DE TRABALHO DO RECIBO

000700-07.2008.3.00.0012 - TST 04ª Região * 11ª VARA DE TRABALHO DO RECIBO

000000-00.2008.3.00.0012 - TST 04ª Região * 11ª VARA DE TRABALHO DO RECIBO

000010-00.2009.3.00.0012 - TST 04ª Região * 11ª VARA DE TRABALHO DO RECIBO

000000-07.2009.3.00.0012 - TST 04ª Região * 11ª VARA DE TRABALHO DO RECIBO

000000-07.2010.3.00.0012 - TST 04ª Região * 11ª VARA DE TRABALHO DO RECIBO

000000-00.2010.3.00.0012 - TST 04ª Região * 11ª VARA DE TRABALHO DO RECIBO

000000-07.2009.3.00.0012 - TST 04ª Região ** 11ª VARA DE TRABALHO DO RECIBO

000000-00.2007.3.00.0012 - TST 04ª Região * 11ª VARA DE TRABALHO DO RECIBO

000000-00.2007.3.00.0012 - TST 04ª Região * 11ª VARA DE TRABALHO DO RECIBO

000000-10.2007.3.00.0012 - TST 04ª Região * 11ª VARA DE TRABALHO DO RECIBO

000000-00.2010.3.00.0012 - TST 04ª Região * 11ª VARA DE TRABALHO DO RECIBO

000000-10.2010.3.00.0012 - TST 04ª Região * 11ª VARA DE TRABALHO DO RECIBO

000000-01.2009.3.00.0012 - TST 04ª Região * 11ª VARA DE TRABALHO DO RECIBO

000000-00.2009.3.00.0012 - TST 04ª Região * 11ª VARA DE TRABALHO DO RECIBO

100

SOCIETY OF AMERICAN MEN - THE 8th Degree - 1st Year of Training in Masonry:

000000-00 0000 1 00 0000 - THE 00" Region " 00" TARA 000 000000 00
000000

PRINTED AT THE PRESS OF THE GOVERNMENT OF INDIA, CALCUTTA, 1900.

LTW00-01.0001.3.00.0000 - THE 30° EQUATORIAL IONOSPHERIC TRANSMISSION INDEX

200710-10 2012.5.29.2014 - 107 2014 2014.5.29.2014 2014.5.29.2014

POSSIBLE-ORIGIN OF THE NAME - THE SP. English P. LIA' YAKA IN TRANSLATION MEANS (CONTINUED)

RECEIVED - 07 JUL 80 10 09 AM - FBI NEW YORK
FBI NEW YORK

600001-02 2023-01-09 2018 - 2023 02 English 2 114 7000 00 700000 00 00000000

© 2000-2001, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 2680, 2681, 2682, 2

196000-71, 1967, 3-00, 0001 - 300 cc Engine - (Rear of Trailer in
Paddock)

0001104-74 2000-5-04-0000 = 700 000 Region 2 100 0000 00 00000000 00 00000000

bioRxiv preprint doi: <https://doi.org/10.1101/000000>; this version posted January 1, 2016. The copyright holder for this preprint (which was not certified by peer review) is the author/funder, who has granted bioRxiv a license to display the preprint in perpetuity. It is made available under aCC-BY-NC-ND 4.0 International license.

[illegible]

DIABTUC-72 2000.3.00.0004 - THE 10th Region - 1st MASS. CO. TROOPERS OF
FRONTIER PATROL

***** 20-2498 1, 20, 0122 - THE 10th Region - 1st Year of Transition to the
new system

6174300-87 2003-3-28-2500 - THE 10th Region - 13th March 2003 (13:00:00) 10
WORLDWIDE

RECEIVED AT 2008.8.28.14:03 - THE 1ST REGISTRATION OF THE DATA OF THE NATIONAL ARCHIVE

000000-00-0000-0-00-0000 - "THE DE" Page 67 TOTAL OF TRANSACTS TO
00000000

WELSH-17, 2006.3.09.0471 = THE 10³ Region: 10³ DATA ON TRANSFORMED OR
UNTRANSFORMED

ISSUES TO BE DISCUSSED - THE 1987 Budget - 1st Year of Transition to
LIBERALISM

Copyright © 2009 by John Wiley & Sons, Inc. All rights reserved. No part of this publication may be reproduced, stored in a retrieval system, or transmitted, in any form or by any means, electronic, mechanical, photocopying, recording, scanning, or otherwise, without prior written permission from John Wiley & Sons, Inc.



BRASIL
SECRETARIA DE DEFESA

BRASIL - DF
BRASIL-18.2008.8.18.0011 - TBT 10ª Região + 11ª VASA DO TRABALHO DE
BRASIL - DF
BRASIL-41.2008.8.18.0012 - TBT 10ª Região + 12ª VASA DO TRABALHO DE
BRASIL - DF
BRASIL-87.2011.8.18.0013 - TBT 10ª Região + 13ª VASA DO TRABALHO DE
BRASIL - DF
BRASIL-98.2011.8.18.0014 - TBT 10ª Região + 13ª VASA DO TRABALHO DE
BRASIL - DF
BRASIL-41.2011.8.18.0015 - TBT 10ª Região + 13ª VASA DO TRABALHO DE
BRASIL - DF
BRASIL-88.2011.8.18.0016 - TBT 10ª Região + 13ª VASA DO TRABALHO DE
BRASIL - DF
BRASIL-98.2011.8.18.0017 - TBT 10ª Região + 13ª VASA DO TRABALHO DE
BRASIL - DF
BRASIL-78.2010.8.18.0018 - TBT 10ª Região + 13ª VASA DO TRABALHO DE
BRASIL - DF
BRASIL-84.2011.8.18.0019 - TBT 10ª Região + 14ª VASA DO TRABALHO DE
JOINVILLE
BRASIL-13.2008.8.18.0020 - TBT 10ª Região + VASA DO TRABALHO DE TUBO
BRASIL-17.2014.8.18.0021 - TBT 10ª Região + 15ª VASA DO TRABALHO DE SÃO
REMO
BRASIL-87.2011.8.18.0022 - TBT 10ª Região + 15ª VASA DO TRABALHO DE
CAMPINA GRANDE
BRASIL-84.2011.8.18.0023 - TBT 10ª Região +
BRASIL-27.2011.8.18.0024 - TBT 10ª Região +
BRASIL-11.2008.8.18.0025 - TBT 10ª Região + VASA DO TRABALHO DE
BARRETOS
BRASIL-41.2011.8.18.0026 - TBT 10ª Região + VASA DO TRABALHO DE
BARRETOS
BRASIL-18.2008.8.18.0027 - TBT 10ª Região + 15ª VASA DO TRABALHO DE
LONDRINA
BRASIL-41.2008.8.18.0028 - TBT 10ª Região + 15ª VASA DO TRABALHO DE
PRESIDENTE PRUDENTE
BRASIL-11.2011.8.18.0029 - TBT 10ª Região + 15ª VASA DO TRABALHO DE
BRASIL
BRASIL-41.2008.8.18.0030 - TBT 10ª Região + 15ª VASA DO TRABALHO DE
CAMPINAS
BRASIL-74.2011.8.18.0031 - TBT 10ª Região + 15ª VASA DO TRABALHO DE SÃO
JOÃO DO RIO PRETO
BRASIL-18.2008.8.18.0032 - TBT 10ª Região + VASA DO TRABALHO DE SAO
JOÃO DO RIO PRETO
BRASIL-84.2011.8.18.0033 - TBT 10ª Região + 15ª VASA DO TRABALHO DE



МІНІСТЭРСТВА
УСЯКАГА ПРАЎА

ПРАКТОБУМ

000100-00.0000.0.10.0000 - ТЭТ 10^а Рэгіён "А" (ПРАА ДЗ ТРАБАНД ДЗ
СІМАНІШЭВІЧ)

000100-00.0000.0.10.0000 - ТЭТ 11^а Рэгіён "А" (ПРАА ДЗ ТРАБАНД ДЗ
СІМАНІШЭВІЧ)

000100-00.0000.0.10.0000 - ТЭТ 12^а Рэгіён "А" (ПРАА ДЗ ТРАБАНД ДЗ
СІМАНІШЭВІЧ)

000100-00.0000.0.10.0000 - ТЭТ 13^а Рэгіён "А" (ПРАА ДЗ ТРАБАНД ДЗ (ПАЛІТ)

000100-00.0000.0.10.0000 - ТЭТ 14^а Рэгіён "А" (1^а ВАД ДЗ ТРАБАНД ДЗ
ПРАА)

000100-00.0000.0.10.0000 - ТЭТ 15^а Рэгіён "А" (1^а ВАД ДЗ ТРАБАНД ДЗ
ПРАА)

000100-00.0000.0.10.0000 - ТЭТ 16^а Рэгіён "А" (1^а ВАД ДЗ ТРАБАНД ДЗ
ПРАА)

000100-00.0000.0.10.0000 - ТЭТ 17^а Рэгіён "А" (1^а ВАД ДЗ ТРАБАНД ДЗ
ПРАА)

000100-00.0000.0.10.0000 - ТЭТ 18^а Рэгіён "А" (1^а ВАД ДЗ ТРАБАНД ДЗ
ПРАА)

000100-00.0000.0.10.0000 - ТЭТ 19^а Рэгіён "А" (ПРАА ДЗ ТРАБАНД ДЗ
ПРАА)

000100-00.0000.0.10.0000 - ТЭТ 20^а Рэгіён "А" (1^а ВАД ДЗ ТРАБАНД ДЗ
ПРАА)

000100-00.0000.0.10.0000 - ТЭТ 21^а Рэгіён "А" (1^а ВАД ДЗ ТРАБАНД ДЗ
ПРАА)

000100-00.0000.0.10.0000 - ТЭТ 22^а Рэгіён "А" (ПРАА ДЗ ТРАБАНД ДЗ
ПРАА)

000100-00.0000.0.10.0000 - ТЭТ 23^а Рэгіён "А" (1^а ВАД ДЗ ТРАБАНД ДЗ
ПРАА)

000100-00.0000.0.10.0000 - ТЭТ 24^а Рэгіён "А" (1^а ВАД ДЗ ТРАБАНД ДЗ
ПРАА)

000100-00.0000.0.10.0000 - ТЭТ 25^а Рэгіён "А" (1^а ВАД ДЗ ТРАБАНД ДЗ
ПРАА)

000100-00.0000.0.10.0000 - ТЭТ 26^а Рэгіён "А" (1^а ВАД ДЗ ТРАБАНД ДЗ
ПРАА)

000100-00.0000.0.10.0000 - ТЭТ 27^а Рэгіён "А" (1^а ВАД ДЗ ТРАБАНД ДЗ
ПРАА)

000100-00.0000.0.10.0000 - ТЭТ 28^а Рэгіён "А" (1^а ВАД ДЗ ТРАБАНД ДЗ
ПРАА)

000100-00.0000.0.10.0000 - ТЭТ 29^а Рэгіён "А" (1^а ВАД ДЗ ТРАБАНД ДЗ
ПРАА)

000100-00.0000.0.10.0000 - ТЭТ 30^а Рэгіён "А" (1^а ВАД ДЗ ТРАБАНД ДЗ
ПРАА)



ՀԱՅԿ ՀԱՆՐԱՊԵՏՈՒԹՅԱՆ
ՋՐՈՇԱՆ ԵՐ ԴԵՐՈՒՄՆԵՐ

0130000-70.2000.0.17.0141 - ՏԵՐ 17^{րդ} Նոյնիս " (ԿԱՅԱ ԵՐ ԿԱՅԱԼԱՆ ԵՐ
ԿԱՅԱԼԱՆ)
000000-40.2010.0.17.0001 - ՏԵՐ 17^{րդ} Նոյնիս " 11^{րդ} ԿԱՅԱ ԵՐ ԿԱՅԱԼԱՆ ԵՐ
ԿԱՅԱԼԱՆ)
014000-10.2007.0.18.0002 - ՏԵՐ 18^{րդ} Նոյնիս " 11^{րդ} ԿԱՅԱ ԵՐ ԿԱՅԱԼԱՆ ԵՐ
ԿԱՅԱԼԱՆ)
000000-04.2000.0.18.0007 - ՏԵՐ 18^{րդ} Նոյնիս " 17^{րդ} ԿԱՅԱ ԵՐ ԿԱՅԱԼԱՆ ԵՐ
ԿԱՅԱԼԱՆ)
014000-40.2000.0.18.0007 - ՏԵՐ 18^{րդ} Նոյնիս " 17^{րդ} ԿԱՅԱ ԵՐ ԿԱՅԱԼԱՆ ԵՐ
ԿԱՅԱԼԱՆ)
000000-77.2000.0.18.0000 - ՏԵՐ 18^{րդ} Նոյնիս " 11^{րդ} ԿԱՅԱ ԵՐ ԿԱՅԱԼԱՆ ԵՐ
ԿԱՅԱԼԱՆ)
010000-10.2000.0.18.0012 - ՏԵՐ 18^{րդ} Նոյնիս " 11^{րդ} ԿԱՅԱ ԵՐ ԿԱՅԱԼԱՆ ԵՐ
ԿԱՅԱԼԱՆ)
000000-70.2000.0.18.0010 - ՏԵՐ 18^{րդ} Նոյնիս " 11^{րդ} ԿԱՅԱ ԵՐ ԿԱՅԱԼԱՆ ԵՐ
ԿԱՅԱԼԱՆ)
000000-20.2000.0.18.0010 - ՏԵՐ 18^{րդ} Նոյնիս " 11^{րդ} ԿԱՅԱ ԵՐ ԿԱՅԱԼԱՆ ԵՐ
ԿԱՅԱԼԱՆ)
000001-40.2010.0.18.0001 - ՏԵՐ 18^{րդ} Նոյնիս " 11^{րդ} ԿԱՅԱ ԵՐ ԿԱՅԱԼԱՆ ԵՐ
ԿԱՅԱԼԱՆ)
000001-70.2010.0.18.0001 - ՏԵՐ 18^{րդ} Նոյնիս " 11^{րդ} ԿԱՅԱ ԵՐ ԿԱՅԱԼԱՆ ԵՐ
ԿԱՅԱԼԱՆ)
000000-10.2010.0.18.0001 - ՏԵՐ 18^{րդ} Նոյնիս " (ԿԱՅԱ ԵՐ ԿԱՅԱԼԱՆ ԵՐ ՇԻՆԱՆ
ԿԱՅԱՆ)
000000-07.2010.0.18.0000 - ՏԵՐ 18^{րդ} Նոյնիս " 11^{րդ} ԿԱՅԱ ԵՐ ԿԱՅԱԼԱՆ ԵՐ
ԿԱՅԱԼԱՆ)
000000-00.2007.0.18.0000 - ՏԵՐ 18^{րդ} Նոյնիս " 11^{րդ} ԿԱՅԱ ԵՐ ԿԱՅԱԼԱՆ ԵՐ
ԿԱՅԱԼԱՆ)
000000-70.2010.0.18.0000 - ՏԵՐ 18^{րդ} Նոյնիս " 11^{րդ} ԿԱՅԱ ԵՐ ԿԱՅԱԼԱՆ ԵՐ
ԿԱՅԱԼԱՆ)
000000-00.2000.0.18.0000 - ՏԵՐ 18^{րդ} Նոյնիս " 11^{րդ} ԿԱՅԱ ԵՐ ԿԱՅԱԼԱՆ ԵՐ
ԿԱՅԱԼԱՆ)
000000-04.2000.0.18.0000 - ՏԵՐ 18^{րդ} Նոյնիս " 11^{րդ} ԿԱՅԱ ԵՐ ԿԱՅԱԼԱՆ ԵՐ
ԿԱՅԱԼԱՆ)
010000-40.2000.0.18.0000 - ՏԵՐ 18^{րդ} Նոյնիս " 11^{րդ} ԿԱՅԱ ԵՐ ԿԱՅԱԼԱՆ ԵՐ
ԿԱՅԱԼԱՆ)
000001-40.2010.0.18.0000 - ՏԵՐ 18^{րդ} Նոյնիս " 11^{րդ} ԿԱՅԱ ԵՐ ԿԱՅԱԼԱՆ ԵՐ
ԿԱՅԱԼԱՆ)
010000-20.2000.0.18.0000 - ՏԵՐ 18^{րդ} Նոյնիս " 11^{րդ} ԿԱՅԱ ԵՐ ԿԱՅԱԼԱՆ ԵՐ
ԿԱՅԱԼԱՆ)
000000-20.2000.0.18.0000 - ՏԵՐ 18^{րդ} Նոյնիս " 11^{րդ} ԿԱՅԱ ԵՐ ԿԱՅԱԼԱՆ ԵՐ
ԿԱՅԱԼԱՆ)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE TRABALHO

0004700-75.2004.5.03.0007 - TST 23ª Região * 1ª VAGA DE TRABALHO DE
TERCEIRA DA REGIAO;
0004700-46.2004.5.03.0001 - TST 23ª Região * 1ª VAGA DE TRABALHO DE
TERCEIRA DA REGIAO;
0004700-41.2004.5.03.0001 - TST 23ª Região * 1ª VAGA DE TRABALHO DE
TERCEIRA DA REGIAO;
0004700-50.2004.5.03.0001 - TST 23ª Região * 1ª VAGA DE TRABALHO DE
TERCEIRA DA REGIAO;
0004700-78.2007.5.03.0002 - TST 24ª Região * 12ª VAGA DE TRABALHO DE
TERCEIRO GRANDE;
0004700-29.2010.5.03.0004 - TST 24ª Região * 14ª VAGA DE TRABALHO DE
TERCEIRO GRANDE;
0004700-45.2014.5.03.0008 - TST 24ª Região * 12ª VAGA DE TRABALHO DE
TERCEIRO GRANDE;

* Vaga garantida por depósito, Ministério de concessão de garantia de vaga definitiva.

** Vaga com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 129.

Carteira emitida com base nos arts. 602-B e 603-B da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelos arts. 12, 13, 14, 15 e 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.

Carteira emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Carteira Nacional de Registro Trabalhista, com as mesmas ações de negativa (art. 602-B, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), possui a finalidade de registro do CFT no CNPQ de pessoas físicas que estão e estarão no Banco Nacional de Registro Trabalhista, cujo âmbito abrange com exigibilidade suspensa de garantia por depósito, Ministério de concessão, poderes de vaga definitiva ou, ainda, vaga não definitiva, no caso de empresa, e sua responsabilidade jurídica, de acordo com o art. 1.100/2002.

EM BRANCO



Poder
Executivo
Municipal

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Planejamento Urbano e Gestão

Certidão de falência CABA

1 mensagem

Pedro Alexandre Ruchemburger Moura pedro.moura@cabai.gov.br

25 de março de 2025 às 15:05

Para: Eriberto Fernando Moraes eriberto.moraes@cabai.gov.br

E-mail classificado como SPAM (L3)

Prezado Eriberto,

A Caba, por sua instituição financeira, se encontra conforme as disposições do Decreto nº 19.088, especialmente seus artigos 1º a 17, converte-se com os artigos 23 a 26, parágrafo único, do Lei Federal nº 11.101/2004, não se submetendo a ela a certidão de falência. Qualquer dúvida sobre que conteúdo possui um extrato da CABA, entre em contato diretamente com o Banco.

Atenciosamente,

Pedro Alexandre Ruchemburger Moura

Supervisor CABA

131 Soares Paulo Negro

Casa (Bocumma, Fátima)

(11) 98102229

EMERSON



Superintendência Executiva do Governo Porto Alegre
Rua dos Andradas nº 1.000 - 9º Andar
Centro Histórico, Porto Alegre/RS

Caixa nº 00000000 – SEC Porto Alegre/RS

Porto Alegre, 20 de outubro de 2003.

Às
Município de Cachoeirinha
Exatidão: Sr. Sérgio Farias

I – Declaro, sob as penas da lei, para fins desta dispensa de licitação que a empresa Caixa Econômica Federal, não foi declarada ineligível para, falar ou contratar com a administração pública, nos termos do inciso II, III, IV, da Lei Federal nº 8.888/93 e suas alterações, bem como não realizará qualquer ato ou evento supervalendo a entrega dos documentos de habilitação, que tenha afetado a atual situação quanto à capacidade jurídica, financeira, reputação fiscal e econômico-financeira.

II – Declaro, sob as penas da lei, para fins desta dispensa de licitação que a empresa Caixa Econômica Federal, cumpre com o disposto no inciso XXXII, do Artigo 17º da Constituição Federal de 1988: "...proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezoito anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos."

III – Declaramos, sob as penas da lei, que não prescrevem em nosso quadro de pessoal, qualquer servidor efetivo ou contratado ou empregado temporário do Poder Executivo do Município de Cachoeirinha, excetuando funções técnicas, gerenciais, comerciais, administrativas ou similares.

Atestamos:



Ricardo Datta
Superintendente Executivo Caixa Econômica F.E.
Superintendência Executiva Governo Porto Alegre/RS

END OF VIDEO

CAIXA

Av. Augusto Petrópolis, 100
do. Independência, 9501-900
Indipendência - Porto Alegre/RS

DECLARAÇÃO DE ATOCAMENTO AO INCISO XXIII, ART. 7º DA CF/1988

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ nº 06.340.305/0001-84, por intermédio de seu representante legal o Sr. Ricardo Dantas, portador da CNH nº 121738764100 e do CPF nº 884388326-87, **DECLARA**, para fins do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, inciso V do art. 27 da Lei nº 8.000 de 21 de junho de 1990, alterada pela Lei nº 8.054 de 27 de outubro de 1990 e inciso VI do art. 58 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, que não emprega menor de dezoito anos em qualquer tipo de trabalho. Declaramos, ainda, que a CAIXA desenvolve o Programa Adolescente Aprendiz, regido pela Lei nº 10.097/2000 e pelo Decreto nº 5.584/05 alterado pelo Decreto nº 8.576/16, por meio de Consórcio associado com Entidades, sem fins lucrativos, que visa a qualificação e educação profissional e adolescentes, a partir dos 15 anos de idade.

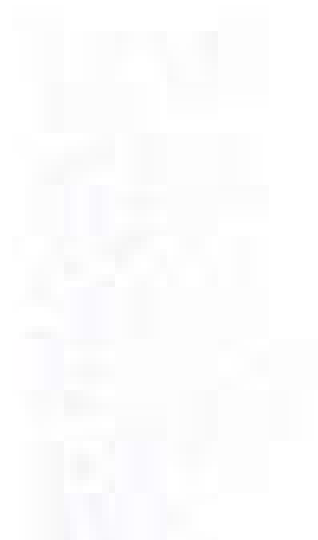
Porto Alegre/RS, 10 de agosto de 2023.

RICARDO DANTAS18883387

Assinado eletronicamente no sistema
e-SIC no dia 10/08/2023 às 14:05:00
Pelo Assinante Ricardo Dantas

Ricardo Dantas
Superintendente Executivo de Recursos H.R.
SEI Porto Alegre
CAIXA

EM FRANCO



1000000



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ, inscrita no CNPJ nº 07.881.600/0001-08, sediada na Av. José Loureiro da Silva, nº 1090, Centro de Gravataí – RS, representada pelo gestor Mauro Boade Moreira, Secretário Municipal de Administração, Modernização e Transportes CPF: 092.018.480-34,

Declara, sob as penas da Lei, que a empresa **CASA ECONOMICA FEDERAL**, inscrita no CNPJ nº 06.385.305/0001-04, estabelecida na ST Saneamento Sul Quarta 04, 34 Bloco A – Ass Sul – Brasília – DF, CEP: 91.000-000, presta o serviço de centralização e processamento de folha de pagamento dos servidores do município de Gravataí desde 2011 até a presente data, atendendo todas as obrigações contratuais inerentes a esta prestação de serviços.

Assim sendo, afirma, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em razão empresa que a declarem incapaz de realizar os mesmos.

Gravataí, 18 de dezembro de 2022.

Dani Kellen Severgnini

Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Orçamento

CNPJ nº: 18.7542522

TELEFONE: (51) 3600-7208



MAIO BOADE MOREIRA
CPF nº: 092.018.480-34
Secretário Municipal de Administração,
Modernização e Transportes

EM FRONCO